

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A POLÍTICA DE DESARMAMENTO NO BRASIL E SUA  
RELAÇÕES COM A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA**

Felipe de Paula Albuquerque

Presidente Prudente/SP  
2013

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A POLÍTICA DE DESARMAMENTO NO BRASIL E SUAS  
RELAÇÕES COM A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA**

Felipe de Paula Albuquerque

Monografia apresentada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
sob orientação do Prof. Ms. Gilson Sidney  
Amancio de Souza

Presidente Prudente/SP  
2013

# **A POLÍTICA DE DESARMAMENTO NO BRASIL E SUAS RELAÇÕES COM A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA**

Trabalho de Monografia aprovado  
como requisito parcial para obtenção  
do Grau de Bacharel em Direito.

Gilson Sidney Amancio de Souza  
Orientador

Marcelo Agamenon Goes de Souza  
Examinador

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti  
Examinador

Presidente Prudente, 31 de Outubro de 2013.

*“Há um mundo a ganhar*

*Dizia minha mãe*

*Estou na metade de minha vida curta*

*Os planos desfaço, os sonhos refaço”*

*(Augusto César)*

## **AGRACEDIMENTOS**

Primeiramente queria agradecer a Deus, por mais esta oportunidade maravilhosa que ele está me proporcionando, e ter me dado forças a concluir este trabalho.

Agradeço também aos meus pais José Osanam Albuquerque Junior e Denise Ivana de Paula Albuquerque, assim como minha irmã Vitória de Paula Albuquerque, que sempre me apoiaram e exigiram de mim o melhor no que eu faço, e o esforço demonstrado aqui.

Agradeço ao meu orientador, Ilustríssimo Senhor Professor Dr. Gilson Amancio de Souza, pela capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal e esperançosa, e ter me concedido a oportunidade de ser seu orientando, visto a extrema capacidade que possui.

Aos meus Examinadores, Professor, que prontamente aceitaram meu convite me honrando com suas presenças.

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si não só para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível. Mas, também para aqueles que colaboraram com minha jornada acadêmica, na qual estou neste momento a finalizar e a iniciar outra perspectiva, a busca pela realização profissional, através de anos de dedicação e estudos, e concluir minha fase acadêmica com a realização de um sonho.

## **RESUMO**

O presente estudo trata-se de um recorte do Trabalho de Conclusão de Curso, e discute o Estatuto de Desarmamento no Brasil e os desdobramentos a partir de sua publicação. Os dados apresentados revelam um confronto entre a proposta do Estatuto no que se refere ao controle e diminuição dos índices da criminalidade no país, com os resultados desses mesmos índices publicados em estudos e pesquisas de fontes oficiais inclusive. A metodologia partiu de análise documental e foi embasada em um referencial teórico de estudiosos da área. Os resultados revelam que a publicação do Estatuto não significou uma melhora no quadro sobre o controle da criminalidade, ao contrário os índices aumentaram, e assim constata-se que o cidadão comum não está amparado pela segurança pública, e que, portanto, é uma vítima recorrente da violência. Considera-se que apenas a aprovação de instrumentos legais não são suficientes para que ocorram mudanças, é preciso pensar em ações concomitantes que venham ao encontro das expectativas que emanam do contexto social no que se refere à questão da segurança.

Palavras Chaves: desarmamento, segurança pública, criminalidade

## **ABSTRACT**

The present study deals with a cutout of Labor Completion of course , and discusses the Disarmament Statute in Brazil and the unfolding from its publication . The data shows a confrontation between the proposal of the Statute in relation to the control and reduction of crime rates in the country , with the results of these same indices published studies and researches sources including official . The methodology set out in document analysis was based on a theoretical framework for scholars in the field . The results reveal that the publication of the Statute has not meant an improvement in the context of crime control , unlike the indices increased , and so finds that the average citizen is not shelters for public safety , and that, therefore , the applicant is a victim violence . Considers that only the adoption of legal instruments are not sufficient for change to occur , we must think of concomitant actions that meet the expectations emanating from the social context as regards the issue of security

Key Words: disarmament, public safety, crime

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.2 Contextualização .....	12
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>16</b>
2.1 Histórico das armas de fogo no Brasil .....	16
2.2 Conceito de Balística.....	17
2.3 Conceito de Arma de Fogo.....	19
2.3.1 Arma de Fogo de Uso Permitido .....	20
2.3.2 Arma de Fogo de Uso Proibido e Restrito .....	21
2.4 Do controle de Armas de Fogo no Brasil.....	22
2.4.1 Obtenção do Porte de Arma de Fogo por forças Militares e Policiais .....	23
2.4.2 Obtenção do Porte de Arma de Fogo pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público .....	26
2.4.3 Obtenção do Porte de Arma de Fogo pelos Oficiais de Justiça .....	30
2.4.4 Obtenção de Arma de Fogo pelos Cíveis .....	32
2.5 Da evolução das leis até o Estatuto do Desarmamento.....	33
2.6 Desarmamento: Política de Segurança real ou fictícia .....	36
2.7 Resultados .....	38
2.8 Do Controle de Armas em outros Países .....	42
2.8.1 Estados Unidos .....	42
2.8.2 Suíça .....	43
<b>3 RESULTADOS .....</b>	<b>46</b>
3.1 Análise estatísticas e considerações sobre a eficácia do Estatuto do Desarmamento no Brasil .....	46
3.1.1 Números da criminalidade por armas de fogo.....	46
3.2 Discussão dos Resultados .....	49
3.2.1 Do Direito Penal do Inimigo e o Porte de Arma legalizado.....	49
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>
<b>6 ANEXOS .....</b>	<b>65</b>

## CAPÍTULO I. INTRODUÇÃO

O momento atual pelo qual a sociedade brasileira está passando em relação à segurança pública, tem permitido diferentes debates sobre: violência, maioridade penal, política de desarmamento, entre outros. O índice de criminalidade no país é um dos maiores do mundo, incluindo se aí países que estão em estado de guerra.

De acordo com dados publicados em diferentes mídias, aproximadamente cem brasileiros, por dia, perdem a vida vítimas de uma arma de fogo. Um dos fatores que corroboram com as estatísticas apresentadas é o elevado número de armas em circulação, somado a falta de controle sobre quem vende, quem compra e para que fim são utilizadas, destaca se ainda uma cultura vigente no dia a dia, a falta de segurança em diversos segmentos. Todos esses elementos contribuem para uma tragédia cotidiana enunciada na qual, muitos cidadãos são privados do direito básico de ir e vir.

Não há como negar a importância dos governos estabelecerem regras mais rígidas para a compra e o uso de armas de fogo, melhorar a fiscalização deste produto e estimular as pessoas a entregar suas armas, isso pode ter um efeito significativo na redução dos índices de criminalidade. No entanto, no Brasil, essa regra está sendo aplicada a somente um segmento da sociedade, ao cidadão comum. As armas de fogo hoje podem ser vistas, em redes sociais, mídias televisivas, em um desfile de modelos e tipos variados, portadas por diferentes tipos de pessoas, jovens em suas casas, bandidos em morros ou favelas, por assaltantes em ruas de pequenas e grandes cidades.

Segundo o Ministério da Justiça/ONG Viva Rio, o Brasil tem hoje 16 milhões de armas de fogo. Desse total 14 milhões estão com a sociedade civil e 2 milhões nas mãos do Estado. Ao todo, 7,6 milhões são ilegais e 8,4 milhões estão legalizadas. Assim há que se pensar em regular o comércio de armas, tendo em vista garantir minimamente os direitos da população no que diz respeito à segurança e reduzir danos às suas vidas.

Estudiosos e especialistas classificam a legislação brasileira como sendo uma das mais rígidas e atuais do mundo. Nesse sentido surgem alguns questionamentos importantes: porque o Brasil é líder mundial em crimes por arma de fogo? Quem são as maiores vítimas nesse ranking? Como garantir a segurança do cidadão comum no cotidiano?

Perguntas essas que retratam a realidade brasileira, e que a despeito de leis, regulações, decretos, não são respondidas a contento. Temos vários lados nessa questão, de um lado uma parte da sociedade que se mobilizou através de Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações, Institutos que defendem um movimento mais pacifista e buscam soluções eficazes contra a violência, procurando influenciar políticas públicas nessa área. Por outro lado temos a sociedade civil em geral que clama por um melhor segurança, e que enxerga no porte de arma a solução para esse problema.

Uma das principais preocupações dos brasileiros está relacionada a violência, apesar de afetar as pessoas de diferentes formas, esse fenômeno tem gerado em toda a população uma sensação de medo e insegurança. Em resposta, os governos aprovaram medidas com conotações reativas e/ou repressiva, como aprovações de Leis, contudo, isso ainda não refletiu de forma satisfatória na queda dos índices de criminalidade.

Para construir soluções eficazes contra a falta de segurança, a violência é preciso conhecer melhor o problema, buscar entender as implicações deste problema na vida das pessoas, para isso este estudo se propôs a analisar as orientações no ordenamento legal sobre a política de desarmamento e suas relações na concessão de porte de arma.

Ao confrontar a política desarmamento no país com os dados sobre o aumento do índice de violência, no período após a aprovação do Estatuto de desarmamento, foi possível levantar os seguintes questionamentos:

Quais as implicações da política de desarmamento na concessão do porte de armas? Qual a relação do porte de arma com o aumento do índice de criminalidade?

Ao analisar o modo como a violência se manifesta no Brasil pode se perceber que a arma de fogo desempenha um papel central nas questões relacionadas a segurança, pensando no desenvolvimento de propostas inovadoras e na promoção de ações de mobilização da sociedade para que o poder público apresente resultados efetivos no controle dos índices de criminalidade, o objetivo deste trabalho foi analisar os efeitos da lei do Estatuto do Desarmamento nº 10.826/2003, nos crimes cometidos por arma de fogo, bem como verificar a relação da concessão do porte de arma na segurança do cidadão comum.

O Estatuto do Desarmamento nº 10.826 é uma lei federal, em vigor, desde 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo decreto 5.123 de 1º de julho de 2004, e sancionada pelo presidente da época, o Sr. Luiz Inácio “Lula” da Silva.

A promulgação desse Estatuto revogou expressamente a lei 9.347/97, que concedia a anistia a aqueles que tinham a posse ou o porte de arma de forma ilegal, não podendo ser punido por este fato. Com a nova lei, o Estado de Direito fere seus princípios, revogando uma lei benéfica<sup>1</sup> a sua sociedade, para impor uma medida de extrema dureza, na qual, aqueles cidadãos que já possuam a posse e o porte, não teriam mais validade, devendo se adequar a nova lei, ou seja, atender aos requisitos impostos no artigo 4º, incisos da lei nº 10.826/03, para ter novamente a posse e o porte permitidos, caso contrário, responderiam a duras sanções penais.

A lei 10.826/03 proíbe o porte de arma a qualquer cidadão civil, exceto, aqueles em que haja uma necessidade comprovada do porte, e desde que, atenda aos requisitos legais previstos na lei. Porém, além da necessidade comprovada, não é todo cidadão que pode obter o porte, isso porque, aquele que autoriza o porte ou não, o Superintendente da Polícia Federal do Estado em que o mesmo é solicitado, pode, peremptoriamente, não autorizar o porte, sem uma fundamentação expressa. Ou seja, se torna o ato de necessidade, apenas um requisito legal, sendo que a autoridade que deveria permitir ao cidadão na maioria das vezes não o faz.

Ao estabelecer critérios como os acima mencionados, é possível considerar que o Estado não quer que o cidadão esteja armado, pois, há um

impeditivo a sociedade de se proteger, já que, cada vez mais há marginais cometendo homicídios por motivo torpe, uma polícia que não consegue proibir a prática de vários delitos, e políticas públicas de segurança incapazes de garantir os direitos dos cidadãos previstos na Carta Magna. Cita-se Jorge da Silva (2003, pag. 95 – 96 - 97)

Um dos tradicionais vícios do poder público no Brasil é a utilização particular dos bens e serviços públicos. Acontece que a segurança pública é, por definição, um bem indivisível e difuso, diferentemente da segurança privada e de serviços públicos como os de saúde e educação, por exemplo. Indivisível, porque não se pode (ou não se deve) fracionar os serviços de segurança e destiná-los de forma seletiva a pessoas e grupos. Difuso, porque os serviços se dirigem, ao mesmo tempo, a todos os cidadãos e cidadãs, tomados no seu conjunto, sem distinção de qualquer natureza.

Diante do exposto, o estudo que ora se apresenta teve a pretensão de contribuir para um debate sobre a efetivação no Brasil de políticas públicas de segurança e prevenção da violência que permitam que valores como da democracia, da justiça social e dos direitos humanos, sejam garantidos a todos os cidadãos.

## **1.2 Contextualização**

Na história recente do país, muito se tem debatido a respeito da segurança pública e seus desdobramentos. Com o advento da Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, alguns momentos foram destaques, como a Campanha de Entrega Voluntária de Armas, no período de 2004 a 2009, a destruição em massa de armas, criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Armas do Congresso Nacional, o Referendo sobre a proibição do comércio de armas.

Esse conjunto de ações não foi efetivo para reduzir a violência armada que impera no Brasil. Isso significa referir que embora o país tenha uma política de segurança pública bem definida com competências

estabelecidas a diferentes segmentos, não é possível defender o cidadão em todo momento. Para Cano (2006), a ideia de uma segurança pública mais democrática, com maior atenção à prevenção, o surgimento de novos atores, a noção de polícia comunitária ou, simplesmente, de uma polícia que compatibilizasse eficiência com respeito aos direitos humanos são sintomas do novo período de debate e efervescência.

Salienta Coelho apud Silva (2003, pag. 196):

A criminalidade não é problema para políticas sociais nem é uma questão de (in)justiça social; certamente é muito mais uma questão de política e de justiça criminal. Ou melhor: os níveis de criminalidade são uma função direta da capacidade dissuasória do sistema de justiça criminal.

Complementa Silva (2003):

A colaboração mútua entre o Judiciário e o Executivo (situa-se a polícia e o sistema penitenciário) na formulação de uma política para o sistema de justiça criminal como um todo é meta viável e necessária. É preciso saber que as falhas de um setor estão interferindo negativamente no outro. (pag. 196, 197).

De acordo com Silva (2003) a União Federal tem duplo papel: um como representante e garante da Federação, o outro como ente federativo, dividindo encargos com o Estado e Municípios. No primeiro papel, cabe-lhe constitucionalmente a defesa da Nação, a manutenção das Forças Armadas, a garantia fundamental dos poderes e instituições; são ao mesmo tempo incumbências e prerrogativas. No segundo papel, apresenta-se apenas as competências divididas e compartilhadas, ao qual são vistas para o funcionamento da Nação. Por alguma razão, o Governo Federal, em se tratando da segurança pública, nem sempre age em consonância com essa racionalidade constitucional e legal, e resultou na cristalização no país a ideia de que a segurança pública é responsabilidade dos Governos estaduais, o que sugere uma fragmentação no combate efetivo a criminalidade.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo surgiu do interesse em verificar as implicações do Estatuto do Desarmamento na concessão do porte de armas para o cidadão comum, o que foi motivado pelos

números apresentados sobre a violência com armas de fogo. Os encaminhamentos adotados para a realização deste trabalho consistiram em alguns procedimentos que buscaram elucidar alguns questionamentos levantados pelo autor.

Para um melhor esclarecimento, o texto foi organizado em capítulos e apresenta a seguinte formatação:

- Capítulo 1: introdução e um breve histórico sobre o tema abordado, a política de desarmamento e sua relação com a concessão do porte de armas;
- Capítulo 2: referencial teórico trata sobre histórico da arma de fogo no Brasil, conceitos de balística e conceito e funcionamento de arma de fogo, evolução das Leis até o estatuto do desarmamento, desarmamento: política de segurança pública, controle de armas em outros países;
- capítulo 3: resultados e análise
- capítulo 4: conclusão.

Esse estudo é de natureza qualitativa, realizou-se uma análise documental, sobre o tema em questão de forma a atingir os objetivos propostos. Para a fundamentação teórica foram utilizados o referencial teórico, o marco regulatório do R-105, Lei 10.826/03 e Decreto 5.123/04, bem como o Relatório sobre os Rastreamentos de Armas de Fogo Apreendidas nos Estados Brasileiros do Projeto “MAPEAMENTO DO COMÉRCIO E TRÁFICO ILEGAL DE ARMAS NO BRASIL”, além de reproduções midiáticas.

Ele apresenta um resgate sobre o tema abordado, a política de desarmamento, e sua influência na concessão de porte de arma para o cidadão comum, busca relacionar a falta de segurança para a sociedade em uma interligação com os possíveis mecanismos de defesa, tendo em vista que a política de segurança pública que vigora no país, não atende as expectativas que emanam do contexto social.

Diante dos resultados que são apresentados posteriormente é possível referir que ainda há muito que avançar sobre as questões relacionadas à segurança da sociedade, é preciso orientar possíveis caminhos para o aperfeiçoamento da política de desarmamento e de controle doméstico

de armas de fogo, a reformulação da nada transparente política de exportações de armas do Brasil, assim como a cooperação do Brasil com os seus vizinhos no campo policial e na modernização das leis de controle de armas e munições (Relatório sobre os Rastreamentos de Armas de Fogo Apreendidas nos Estados Brasileiros, 2010).

Quanto a legitimidade do Estatuto, conforme Alvarenga (2005), ele possui e não possui legitimidade ao mesmo tempo, ou seja, possui uma legitimidade extrínseca, ao qual a lei se originou no Congresso Nacional, poder representante da vontade do povo. Porém, neste caso, observa-se, pelo resultado do Referendo de 2005, que o cidadão é contra o desarmamento, mas que isso não foi considerado. E portanto, não possui a legitimidade intrínseca, pois não é considerada uma lei justa.

Para os autores do documento RANKING DOS ESTADOS NO CONTROLE DE ARMAS: Análise Quantitativa e Qualitativa dos Dados sobre Armas de Fogo Apreendidas no Brasil (2010, pag. 66), a violência armada é o principal traço da insegurança pública no país. A arma de fogo e a morte estão presentes na delinquência comum, na agressão interpessoal, no crime organizado e no controle territorial ilegal nas grandes cidades. A arma de fogo se revela como a marca da insegurança no Brasil.

Veja-se pela luz da Filosofia do Direito, mas especificamente no Jusnaturalismo, que argumenta, o direito é independente da vontade humana, estando acima do homem e das leis criadas por ele, tem como pressuposto o valor do homem, e busca um ideal de justiça.

## CAPÍTULO II: REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Histórico das armas de fogo no Brasil

Os portugueses, quando da descoberta do Brasil no ano de 1500, já adotavam o uso da arma de fogo em suas frotas fluviais. Os índios, que guardavam nossas terras com flechas, lanças e outros objetos rústicos, não conseguiram impedir o avanço das tropas invasoras, pois a ofensiva portuguesa era mais poderosa. Portanto, foram os portugueses quem primeiro introduziram a arma de fogo no Brasil.

Dom João VI, Rei do Brasil e Alvarães (1807 a 1822) foi quem trouxe a primeira fábrica de arma de fogo ao Brasil, a Real Fábrica de Pólvora, instalada na Lagoa Rodrigo de Freitas, na capital do Brasil à época, o hoje Estado do Rio de Janeiro. A Real Fábrica fora instalada no ano de 1810, e nesse mesmo ano, a Casa de Armas, inaugurada em 1765, na Fortaleza da Conceição, também no Rio de Janeiro, foi transformada em outra fábrica de armas, que, com o pedido do Rei Dom João VI, importou armeiros alemães para auxiliarem na fabricação de armas.

À época de Dom João VI, o Brasil era um Reino, e só com a sua permissão é que poderiam ser instaladas fábricas, mas apenas nos locais onde ele permitisse. Com a independência no Brasil (1822) em relação a Portugal, foram instalados arsenais de guerra em algumas cidades de importância econômica e estratégica, como Bahia, Recife, Pará e Mato Grosso.

Apesar do Brasil possuir algumas indústrias bélicas e duas fábricas de armas, ambas localizadas no Rio de Janeiro, o Código Criminal do Império (1830), considerava crime o uso de armas de fogo pela população, conforme disposto do artigo 297:

Usar de armas ofensivas, que forem proibidas.

Penas – de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo, além da perda das armas

Já o artigo 298, dispõe que não ocorrerão nas penas do disposto no artigo anterior:

Artigo 298: Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1. Os oficiais de Justiça, andando em diligência;
2. Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligência, ou em exercício na forma de seus regulamentos;
3. Os que obtiveram licenças dos Juizes de Paz.”

Assim também ocorreu com o Código Penal de 1890, em seu artigo 377. Já no Estado de São Paulo, o Decreto 6911, de 19 de Janeiro de 1935, editado na ditadura de Vargas (1930 a 1945) mas ainda em vigor, dispõe no artigo 37:

Artigo 37: Ninguém poderá andar armado, sem licença da autoridade policial, salvo os agentes da mesma autoridade, quando em serviço, e os praças e oficiais das forças armadas, na conformidade dos seus regulamentos

Conclui se que, desde a época do Reinado no Brasil, o governo vem restringindo o uso de armas de fogo pela população civil. Porém, a evolução de uma sociedade provoca, naturalmente, o aumento dos índices de criminalidade, pois nem todos têm acesso a bons salários e/ou a boas oportunidades de emprego. Mesmo assim, o governo brasileiro insiste em manter desarmado o cidadão de bem, não permitindo que este seja responsável pela sua própria segurança, atuando no momento em que o estado não estiver presente para defendê-lo contra injustas agressões.

## **2.2 - Conceito de Balística**

Para entender o conceito e a finalidade do uso da arma de fogo, é necessário antes fazer um breve estudo sobre balística.

A balística é a parte física que estuda o impulso, movimento e impacto dos projéteis, entendendo-se por projétil qualquer sólido que se move pelo espaço após receber um impulso (SENASP/EAD).

O perito criminalista Tocchetto (2003) define o conceito de balística forense:

É uma disciplina, integrante da Criminalística, que estuda as armas de fogo, sua munição e os efeitos dos tiros por elas produzidos, sempre que tiverem uma relação direta ou indireta com infrações penais, visando a esclarecer e provar sua ocorrência (TOCCHETTO, Domingos, 2002, pg 3).

Já o professor Rabello (1995) entende:

É aquela parte do conhecimento criminalístico e médico legal que tem por objeto, especial, o estudo das armas de fogo, das munições e dos fenômenos e efeitos próprios dos tiros das armas, no interesse da justiça, tanto penal quanto civil (RABELLO, Eraldo, 1995).

A finalidade da balística forense é jurídica e penal, pois visa esclarecer o modo como ocorreram as infrações penais cometidas com armas de fogo.

A balística estuda os projéteis lançados por armas de fogo, como alcance, direção e efeitos que produzem ao atingirem seu ponto final.

Doutrinadores dividem o estudo da balística em três tipos, conforme Tocchetto (2003):

Balística interna (ou interior): é a parte da balística que estuda a estrutura, os mecanismos, o funcionamento das armas de fogo e a técnica do tiro, bem como os efeitos da detonação da espoleta e deflagração da pólvora dos cartuchos, no seu interior, até que o projétil saia da boca do cano da arma. Na combustão da pólvora, ocorre uma transformação química que gera, quase instantaneamente, uma grande quantidade de gases, em alta temperatura. A força expansiva desses gases fornecerá o trabalho necessário para que seja expelido o projétil.

Balística externa: ou exterior, estuda a trajetória do projétil, desde que abandona a boca do cano da arma até o primeiro impacto. Por conseguinte, estuda a influência do ângulo e a velocidade de saída,

da resistência do ar, da força da gravidade, da velocidade e sentido do vento, entre outros fatores.

Balística dos efeitos: ou balística terminal, estuda os efeitos produzidos pelo projétil desde o primeiro impacto até a dissipação total de sua energia sinética, ou seja, até o seu repouso final. Estuda, por conseguinte, os efeitos dos impactos dos projéteis com o alvo.

Importante salientar que o estudo da balística (interna) demonstra, de maneira clara e objetiva, o funcionamento da arma de fogo; e que o desenvolvimento do mercado de armas e munições tem relação direta com o aprimoramento dos estudos dos três tipos de balística: interna, externa e terminal.

### **2.3 Conceito e funcionamento de arma de fogo**

De acordo com o artigo 3º, item XIII, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R 105), anexo ao Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000, arma de fogo é:

Artigo 3º: Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

XIII – arma de fogo: arma que arremessa projeteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano, que tem a função de propiciar continuidade a combustão do propelente, além de direção e estabilidade do projétil.

Do conceito, podemos entender que arma de fogo nada mais é do que um artefato mecânico, que necessita que alguém atue contra uma de suas peças, o gatilho, para poder funcionar. Basicamente, para que ocorra um disparo, ou seja, para que haja o arremesso de um projétil, é necessário que um cartucho (ou munição) esteja inserido no interior de uma arma (a título de conhecimento, um cartucho metálico é composto por cápsula, espoleta, pólvora, e projétil ou ponta). Isto feito, ao se pressionar o gatilho, ocorrerá o impacto de outra peça, o percussor, contra a espoleta, que iniciará o processo

de queima da pólvora e consequente expansão dos gases, responsáveis pela energia que irá arremessar o projétil para fora do cano da arma.

Através da breve explicação sobre o funcionamento de arma de fogo, cuja intenção é apenas fornecer ao leigo uma pequena noção sobre como ocorre o disparo, conclui-se que este só irá ocorrer mediante a força de uma pessoa contra o gatilho. Situações de disparo sem que o gatilho seja pressionado são muito raras, e ocorrem por falha do equipamento. O R-105, anexo ao Decreto 3.665/00, além de definir o que é arma de fogo, classifica seu uso como permitido, restrito e proibido.

### **2.3.1 Arma de fogo de uso permitido**

O artigo 3º, inciso LXXIX do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (anexo do Decreto nº 3665/00), traz a definição de arma de fogo de uso permitido:

Artigo 3º: Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:  
LXXIX – “uso permitido: a designação “de uso permitido” é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército

Já o artigo 17 do mesmo Regulamento, define quais são as armas de fogo de uso permitido.

Com a posterior Lei 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), uma nova redação sobre a definição de arma de fogo de uso permitido passou a vigorar. Essa definição encontra-se no artigo 10, do Decreto 5123/04, que regulamenta a Lei 10826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Define o artigo 10:

Artigo 10: Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei 10.826/03.

Como define o artigo, a utilização da arma de fogo é permitida somente á pessoas autorizadas, desde que atendam as condições do artigo 3º do Estatuto do Desarmamento, que define “artigo 3º: É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente”.

O órgão competente para análise dos documentos e posterior emissão do registro é o Departamento de Polícia Federal, conforme artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. Portanto, o cidadão que possua apenas o Certificado de Registro da sua arma de fogo, terá o direito de manter sua arma dentro de casa ou do seu local de trabalho. Caso seja localizada arma de fogo de uso permitido dentro de sua residência ou local de trabalho sem o devido registro, o cidadão incorrerá no crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 (crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

### **2.3.2 Arma de fogo de uso proibido e de uso restrito**

Conforme prevê o artigo 3º, do Decreto nº 3665/00, há também a definição de arma de fogo de uso proibido e de uso restrito.:

Artigo 3º: Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

LXXX – uso proibido: a antiga designação de “uso proibido” é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como de “uso restrito”;

LXXXI – uso restrito: a designação de uso “restrito” é dada aos produtos controlados pelo exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

A definição dada pelo artigo 11, do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei nº 10.826/03, fez tão somente repetir o conceito já definido pelo R105, e conceitua arma de fogo de uso restrito como:

Artigo 11: Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com a legislação específica.

Como define o artigo, a utilização da arma de fogo é permitida somente á pessoas autorizadas, desde que atendam as condições do artigo 3º do Estatuto do Desarmamento, que define “artigo 3º: É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente”.

Portanto, a nova redação não trouxe alteração ao texto, em relação às armas de fogo de uso proibido ou restrito.

## **2.4 Do controle de armas de fogo no Brasil**

O artigo 6º da Lei nº 10.826 menciona quem são as pessoas que estão autorizadas a ter porte de arma de fogo, em todo o território nacional. Dentre elas estão os integrantes das Forças Armadas e das forças policiais. Como a população votou contra a proibição de comercialização de arma de fogo no território nacional, existe a possibilidade de outras pessoas, que não estejam elencadas no citado artigo, de requererem o porte de arma de fogo.

A citada Lei tornou o controle de armas de fogo no Brasil mais severo e rígido. Todas as armas, de fabricação nacional ou estrangeira, devem

ser obrigatoriamente cadastradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM) ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). Haverá, ainda, controle sobre a transferência de propriedade, perda, roubo, destruição, e até mesmo a modificação de alguma peça da arma.

#### **2.4.1 Obtenção do porte de arma de fogo por forças militares e policiais**

As forças militares e policiais, por fazerem parte da segurança pública estadual e/ou federal, não sofreram muitas alterações com o advento da nova Lei, no que se refere ao porte de arma, ou a compra de arma para uso pessoal.

Para o uso pessoal, é necessário que os policiais tenham autorização de seu comando. Por exemplo, o policial militar deve pedir autorização para o Comandante da unidade onde estiver lotado, para que seja autorizado a portar arma de uso pessoal, quando não estiver em serviço. Concedido o porte, deve seguir os mesmos trâmites que o cidadão civil, com registro da arma no SINARM para policiais civis, ou SIGMA, no caso dos militares.

Para os integrantes dessas instituições, estes ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo 4º da Lei nº 10.826/03. A instituição fornece arma para o policial utilizá-la, tanto quando estiver de serviço, como quando estiver de folga. Como em toda regra há exceção, os integrantes das guardas municipais com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, os agentes de empresa de segurança e os agentes penitenciários, só poderão portar arma de fogo quando estiverem no exercício de suas funções.

A medida provisória 157/2003, transformada na Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004, e publicada no DOU em 13 de maio de 2004, reduziu de 500.000 (quinhentos mil) para 50.000 (cinquenta mil), o número mínimo de

habitantes por município, para que os Guardas Municipais possam portar arma de fogo quando em serviço.

Franco (2005), em discordância deste número diz:

Há de se ressaltar que nos municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes também impera a criminalidade que precisa ser combatida e neste sentido suas Guardas Municipais precisam estar preparadas e armadas para essa missão. Por isso entendemos que mesmo se tratando de municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes os integrantes das Guardas Municipais devem portar arma, quer em serviço quer não. Na maioria das vezes as Guardas Municipais trazem para si a responsabilidade da segurança do Município por isso os seus integrantes não podem andar desarmados nem durante o serviço e nem de folga porque correm riscos de morte por vingança de marginais que são presos por eles e conseguem sair da prisão de alguma forma. (FRANCO, Paulo Alves, 2005, pág. 49. Estatuto do Desarmamento anotado).

Os guardas municipais são agentes públicos municipais e compõem o órgão de segurança pública, com atuação de polícia no combate ao tráfico, bem como na prisão em flagrante daqueles que cometem crimes. Pelo fato de não possuírem o porte de arma quando estiverem de folga, tornam-se alvos fáceis para criminosos. No ataque mais conhecido contra as forças de segurança no Estado de São Paulo, ocorrido no ano de 2006, 3 guardas municipais foram assassinados quando estavam de folga. Caso possuíssem o porte, poderiam ter evitado, conforme reportagem do site de notícias UOL, de data 16/05/2006.

Em sua obra, Estatuto do Desarmamento anotado (Franco, 2005), cita:

Entendemos que todos os integrantes das Guardas Municipais, seja de município grande ou pequeno devem portar arma de fogo livremente porque o crime não acontece só nas grandes cidades, mas também nas pequenas e de menor população demográfica. Na verdade as Guardas Municipais se destinam à proteção do patrimônio público municipal, conforme o artigo 144, CF. (FRANCO, Paulo Alves, 2005, pág. 49. Estatuto do Desarmamento anotado).

E complementa:

Atualmente as Guardas Municipais atuam ostensivamente de forma que sua atividade não está restrita à proteção dos bens públicos municipais. Os integrantes das Guardas Municipais prestam relevantes serviços à comunidade em apoio as polícias civis e militares na prevenção do crime, efetuando prisões em flagrante e se defrontando com marginais que estão na prática de infração penal. (FRANCO, Paulo Alves, 2005, pág. 49. Estatuto do Desarmamento anotado).

Os agentes penitenciários também não possuem o porte de arma para uso pessoal. Em São Paulo, no ano de 2006, oito agentes penitenciários foram mortos (TERRA, 2006). Já no mais recente ataque, ocorrido no ano de 2012, foram 22 agentes penitenciários mortos quando estavam de folga (Diário do Agente Penitenciário). , e são resultados pelo fato dos agentes estarem em contato direto com os marginais, muitas vezes em situação do preso ameaçar o agente, por estarem no estrito cumprimento do dever. Seria dever do Estado conceder o porte de arma ao agente penitenciário, pois quando em folga, não possui um meio de se defender de um ataque iminente.

O Senado Federal, através da Medida Provisória 615, em seu artigo 28, possibilita o uso de arma de fogo a agentes prisionais fora do serviço. Porém, a presidente Dilma vetou integralmente esse artigo, sob a alegação de que “a legislação já assegura a possibilidade de porte para defesa pessoal, conforme a necessidade de cada agente e que a ampliação desse direito *deve ser acompanhada das devidas precauções legais*, a fim de que a medida *não afronte a política nacional de combate a violência e o Estatuto do Desarmamento* (sic.).

O veto feito pela presidente é em relação à falta de justificativa do agente penitenciário. Ou seja, se este justificar a real necessidade do porte de arma para sua própria defesa, conforme prevê o Estatuto do Desarmamento, é fato que o Departamento de Polícia Federal irá concedê-lo.

Quanto aos funcionários de empresas de segurança, é válido o disposto na lei, pois estes não agem para a segurança da sociedade, e sim de uma empresa privada.

#### **2.4.2 Obtenção do porte de arma de fogo pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público**

O Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, incisos e parágrafos, não faz nenhuma menção que os membros dos poderes Judiciário e do Ministério Público terão direito ao porte de arma. Com isso, entende-se por mera interpretação da lei, que estes não teriam o direito ao porte de arma.

Os membros do Poder Judiciário estão elencados no artigo 92 da Carta Magna. Já os membros do Ministério Público, no artigo 127, também da Carta Magna.

Apesar do Estatuto nada mencionar em relação à essas autoridades, ambos os poderes possuem amparo em várias leis para o porte de arma de fogo, dentre elas, a citação de algumas.

A Constituição Federal possui a lei complementar nº 35, de 14 de abril de 1979, que dispõe sobre a lei orgânica da magistratura nacional. No capítulo II, da referida lei, de título "*Das Prerrogativas do Magistrado*", em seu artigo 33, inciso V, estabelece "artigo 35: São prerrogativas do Magistrado: V-portar arma de defesa pessoal".

Armas de defesa pessoal, em um rápido conceito, "*são aquelas armas curtas, de repetição ou semi-automáticas, de porte individual, com alcance limitado, cujo uso primordial é o de repelir uma agressão*".

A lei complementar é válida para todos os magistrados do território nacional, sejam eles, de direito, federal, desembargadores ou ministros. Portanto, podem requerer o porte de arma junto ao SINARM, sem a necessidade de cumprimento do artigo 4º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento.

Já os membros do Ministério Público, possuem a Lei Orgânica 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de âmbito estadual, e dispõe como prerrogativa dos Promotores:

Artigo 42: Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território

nacional como cédula de identidade, e de porte de arma, independente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

O Estado de São Paulo possui a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de nº 734, de 26 de novembro de 1993, e cita em seu artigo 223:

Artigo 223: Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentados, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, dispõe:

Artigo 18: São prerrogativas dos Membros do Ministério Público da União:  
I – Institucionais:  
E – o porte de arma, independente de autorização.

As leis que permitem o porte de arma aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, são anteriores ao Estatuto do Desarmamento. São denominadas leis complementares.

As leis complementares, ou “*lois organiques*”, caracterizam-se pelo processo de elaboração mais solene e mais difícil que a lei ordinária. A lei complementar está disposta no artigo 69 da Carta Magna “artigo 69: As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”.

Bacha (2004) cita o conceito ensinado pelo professor Celso Bastos em sua obra:

Lei complementar é, pois toda aquela que contempla uma matéria a ela entregue de forma exclusiva e que, em consequência, repele normações heterogenias, aprovada mediante um quorum próprio de maioria absoluta. (BACHA, Sergio Reinaldo, Constituição Federal: leis complementares e leis ordinárias, hierarquia? 2004, pág. 41).

Define ainda Bacha (2004):

O âmbito material pertencente às leis complementares é expressamente previsto na Constituição; o rol dos assuntos que devam ser regulamentados por elas é taxativo e adstrito ao princípio da “reserva legal complementar”. Somente a Constituição prevê as hipóteses de incidência das leis complementares. Revela, por evidente, os dois elementos fundamentais que integram a estrutura da espécie normativa leis complementares: o âmbito material e o quorum especial (BACHA, Sergio Reinaldo, Constituição Federal: leis complementares e leis ordinárias, hierarquia? 2004, pág. 42).

Dado isso, Ferreira Filho (2005) completa “a lei complementar não pode contradizer a Constituição” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Do processo legislativo, 2005, 5ª Ed, pág. 247).

Portanto, as leis complementares são normas previstas pelo constituinte, dentro de um rol taxativo observado pelo legislador, e que, quando feitas, não devem desrespeitar a Carta Magna, e sim agir de forma paraconstitucional, ou seja, de complementar determinadas matérias que a Constituição não prevê, dentre elas, “*designar leis relativas a organização dos poderes públicos*” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Do processo legislativo, 2005, 5ª Ed, pág. 246).

Já as leis ordinárias, ao conceito de Ferreira Filho (1995):

[..]é ato legislativo típico. É um ato normativo primário. Em regra, edita normas gerais e abstratas, motivo por que, na lição usual, é conceituada em função da generalidade e da abstração. Não raro, porém, edita normas particulares, caso em que a doutrina tradicional a designa por lei formal, para sublinhar que lei propriamente dita só é aquela, a que tem matéria lei, por isso chamada de “lei material” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Do processo legislativo, 1995, pág. 200).

Conceituada ambas as leis, tanto complementar (ou lei orgânica), que regulamenta sobre o Ministério Público e o Poder Judiciário, quanto o Estatuto do Desarmamento, denominada lei ordinária, há agora, a discussão se prevalece o disposto no artigo 6º do mencionado Estatuto ou se as leis orgânicas permitem ao magistrado ou promotor, o porte de arma de fogo de uso restrito ou permitido, sem a necessária autorização.

A maior parte da doutrina conservadora e da jurisprudência dominante entende a inexistência de hierarquia entre as normas, e esse fato é confirmado pela recente decisão do TRF 3ª sobre a hierarquia de normas, conforme decisão abaixo *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. PIS, COFINS, CSLL. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30, LEI 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93. 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pela lei ordinária, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes. 3. O art. 30 da Lei 10.833/03 dispõe sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configurada hipótese de substituição tributária, "ex vi" dos arts. 150, § 7º, CF e 128, CTN, não se revestindo da condição de contribuinte o responsável tributário. 4. Apelação improvida.

A lei complementar e a lei ordinária possuem em comum, que ambas tem como fonte a Constituição Federal, porém, se diferenciam no fato das leis complementares exigirem para a sua aprovação *quorum* especial de votação (artigo 69, CF), enquanto as leis ordinárias terem por votação o *quorum* geral (artigo 47, CF).

Observado que não há no nosso ordenamento jurídico, a hierarquia de normas, através da pirâmide de Kelsen, o legislador dispôs ao final da redação do artigo 6º, do Estatuto, "**salvo para os casos previstos em legislação própria**" (negrito nosso). As leis orgânicas da Magistratura e do Ministério Público são legislações próprias, em vigência, portanto, os Magistrados e Promotores possuem o direito a porte de arma .40, cujo documento é expedido pelo próprio órgão em que atua, com a arma registrada em seu nome. O registro de arma de fogo, de uso restrito, será feito junto ao Exército, conforme artigo 27 do decreto 3.665/00, e decisão do Conselho

Superior de Magistratura, em sessão realizada no dia 14 de abril de 2004. E de uso permitido, junto a Polícia Federal.

Caso algum Magistrado, Promotor seja pego em posse de arma de fogo, que não esteja registrado em seu nome, responderá pelo crime respectivo previsto na legislação 10.826/03.

Essas legislações próprias somente podem estabelecer prerrogativa do porte de armas caso tenham caráter federal.

### **2.4.3 Obtenção do porte de arma de fogo pelos oficiais de justiça**

Oficial de Justiça é um servidor público, auxiliar permanente da Justiça, pois possui vínculo direto ao Tribunal de Justiça. Possui funções externas ao juízo, conforme enumera o artigo 143 do Código de Processo Civil.

Em 15 de janeiro de 2009, o Delegado de Polícia Federal, Douglas Morgan Fullin Saldanha, emitiu um esclarecimento sobre o serviço acerca da concessão de porte de arma de fogo para carreiras públicas não contempladas na lei 10.826/03, e os oficiais de justiça, não contemplam em nenhum inciso do artigo 6º.

O Estatuto excepciona o porte de arma para casos previstos em legislação própria. Os oficiais não possuem essa legislação que possui o porte de arma.

A autorização para o porte de arma de fogo é um ato administrativo unilateral, discricionário do superintendente da Polícia Federal, que pode autorizar ou não o porte. Só cabe recurso ao Diretor Geral da Polícia Federal.

Para a obtenção do porte de arma de fogo, nos moldes do artigo 10 da lei 10.826/03, o requerente deverá atender as exigências previstas no artigo 4º da mesma lei, e demonstrar a **efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física** (grifo nosso).

A instrução normativa nº 23/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005, dispõe:

Artigo 18: Para obtenção do porte de arma de fogo:

§2º: São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1º do artigo 10 da lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais.

Conforme Saldanha *“há de se verificar a legalidade e/ou alcance do disposto no artigo 18, §2º da Instrução Normativa nº 23/05. Não obstante, referida norma ainda encontra-se em vigor, merecendo acolhida face ao poder hierárquico emanado do Senhor Diretor Geral.”*

A própria Polícia Federal tem dúvida quanto a legalidade de sua instrução normativa. Com o ato de autorização de porte de arma é discricionário do superintendente, a Polícia Federal tem negado o porte a esses servidores, mas nada impede do interessado entrar com o pedido de porte de arma de fogo para uso da defesa pessoal, desde que comprovem, por meio hábil, os perigos a que estão submetidos.

Em um mandado de segurança impetrado pelo oficial de justiça do Distrito Federal, Marcus Vinicius Ataide de Souza, que teve seu pedido negado pelo superintendente regional da Polícia Federal de Brasília, a juíza em 1ª instância concedeu liminar para a garantia de uso de porte de arma de fogo, independente de estar trabalhando, pois *“é notório que o Oficial de Justiça lida diariamente com diversos tipos de situações e cumpre determinações judiciais que podem desencadear reações violentas”*.

A União recorreu através de agravo de instrumento (0025657-56.2012.4.01.0000 / TRF1), mas o relator manteve o mandado de segurança, *“tendo em vista a natureza das atividades, eminentemente de risco, exercidas por servidor público que executa ordens judiciais”*. O relator ressaltou ainda que a lei 10.826/03 estabelece requisitos que o indivíduo deve cumprir para entrar com o pedido de porte de arma de fogo. O TRF da 1ª Região confirmou ainda que *“a função de Oficial de Justiça está enquadrada, como atividade de risco,*

*já que estes servidores lidam diariamente com os mais diversos tipos de situações e cumpre determinações judiciais que podem desencadear reações violentas”.*

#### **2.4.4 Obtenção da posse de arma de fogo por civis**

A Lei nº 10.826/03 trouxe grandes mudanças aos civis que queiram adquirir arma de fogo, mas quase impossibilitou a obtenção do porte de arma. A legislação anterior previa a idade mínima de 21 anos, com alguns procedimentos fáceis de serem cumpridos por aquele que queria a arma.

A nova legislação dificultou em muito o processo de aquisição de arma de fogo. O artigo 4º, da lei em questão, dispõe três incisos a serem cumpridos:

Artigo 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

A arma só será adquirida mediante prévia autorização da autoridade do Departamento de Polícia Federal, no caso, o delegado que estiver ocupando a função de chefe da delegacia onde o pedido for apresentado, ou o delegado que estiver ocupando a função de Superintendente Regional no estado onde o pedido for apresentado, e que tiveram a competência delegada pelo Diretor Geral da Polícia Federal. Apenas essas

autoridades é que são competentes para emitirem a autorização para aquisição da arma de fogo.

Com relação ao inciso primeiro não há muita discussão. Qualquer crime que tenha cometido ou inquérito policial que esteja respondendo, não autoriza a aquisição da arma de fogo.

O inciso segundo determina “*documento probatório de ocupação lícita e de residência certa*”. Ocupação lícita será feita através de carteira de trabalho ou cópia do contrato empresarial, ou se autônomo, cópia de autorização expedida pela Prefeitura Municipal do domicílio do interessado. Se o interessado não tiver ocupação lícita, deverá a Polícia Federal, junto ao SINARM, analisar os motivos justificados pelo interessado.

A capacidade técnica exigida no inciso terceiro será através de cursos especializados de tiro e manuseio de arma de fogo. A aptidão psicológica será feita por profissional credenciada junto a Polícia Federal.

Mesmo atendendo a todos os requisitos, existe a real possibilidade do interessado ter seu pedido negado. O deferimento ou indeferimento da aquisição de arma será feita pelo chefe do SINARM, que analisa os requisitos e emite seu parecer ao delegado chefe regional. Este autorizando, é emitida uma Guia de Tráfego ao interessado, a qual deverá estabelecer o trajeto da loja onde a arma for adquirida, até a sua residência. O interessado só poderá transportar a arma, se houver autorização da Polícia Federal, bem como estiver com a Guia de Tráfego, sendo que a arma deverá estar longe do seu alcance e com o carregador sem munição e fora da arma (no caso de pistola), ou sem munição do tambor (no caso do revólver). O legislador entende que, estando a arma ao alcance do atirador, esta poderia ser utilizada em qualquer momento, caracterizando, assim, o crime de porte ilegal de arma de fogo, mesmo que esteja regularizada e devidamente registrada.

## **2.5 Da evolução das Leis até o Estatuto do Desarmamento.**

O Estatuto do Desarmamento fora criado com a principal finalidade de diminuir a violência cometida com o uso de arma de fogo, e punir criminalmente aqueles que estejam com a posse ou o porte, e que não estejam devidamente autorizadas a possuí-las.

O uso da arma de fogo inicialmente era considerado crime pelo Código Criminal do Império, e assim permaneceu até a data de 03 de outubro de 1941, quando foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.668, denominado Lei das Contravenções Penais, que transformou o crime de portar arma de fogo em simples infração penal.

A contravenção penal nada mais é que uma pequena infração penal de menor gravidade, definida pelo legislador, e tem como consequência uma pena mais leve do que estabelecida a um crime. O agente pratica uma conduta ilícita, mas recebe uma repressão menor do que se tivesse cometido algum crime especificado no Código Penal de 1940. O artigo 1º, do decreto-lei nº 3.914/41, define “artigo 1º: [...] contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

O Decreto-Lei nº 3.688, criou as infrações penais de menor gravidade. Porém, apenas em 26 de setembro de 1995 foi promulgada a Lei nº 9.099, que dispõe sobre o Juizado Especial Civil e Criminal, em âmbito estadual, sendo este competente para julgar os crimes de menor complexidade, e para acrescentar a tentativa de conciliação entre as partes.

Com o advento desta lei, os delitos de contravenção penal passaram a ser denominados de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme denota o artigo 61 da lei anotada. Disso, entende-se que o porte de arma, em 1995, era uma infração penal de menor potencial ofensivo.

Em 20 de fevereiro de 1997, foi promulgada a lei 9.437, que versa especificamente sobre armas de fogo, bem como o Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM), com o intuito de reunir em um banco de dados integrado, sob o comando do Departamento de Polícia Federal, as armas de fogo de uso permitido existentes no país. A finalidade desta lei é estabelecer um controle rígido sobre a circulação de armas de fogo no país, devido ao aumento de crimes cometidos com o uso destas (Lei revogada pela Lei nº 10.826/03).

Em 12 de julho de 2001, foi promulgada a Lei 10.259, criando o Juizado Especial Civil e Criminal, em âmbito federal.

Em 22 de dezembro de 2003, através de uma comissão mista entre Deputados Federais e Senadores, após estes analisarem todos os projetos de desarmamento em trâmite na Câmara e no Senado, foi promulgada Lei nº 10.826, denominada Estatuto do Desarmamento. Em sua redação, o Estatuto proíbe o porte de arma de fogo, e cria um controle sobre a circulação de armas de fogo de uso permitido, dentre outras atribuições. O Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, regulamentou o Estatuto do Desarmamento.

Em 23 de outubro de 2005, o governo promoveu um referendo popular para saber se a população concordaria com a proibição da venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no artigo 6º desta Lei (art. 35 da Lei 10.826), denominado Referendo Sobre a Proibição do Comércio de Armas e Munição no Brasil.

A intenção do governo, através do referendo, era a de proibir que qualquer cidadão tivesse a posse e/ou o porte de arma de fogo, permitindo seu uso apenas às forças policiais ou forças armadas. Porém, o resultado não foi o esperado, ou seja, a população votou contrariamente à proibição.

A medida, que proibiria a venda de armas e munições no País, foi rejeitada, com números altamente expressivos contra a proibição, totalizando 63,94% dos votos (59.109. 265 votantes), e a favor da proibição, apenas 36,06% (33.333. 045 votantes).

Utilizando dois dos mais importantes estados do país como exemplos, e que também figuram entre os mais violentos, em São Paulo, 59,55% dos votantes (12.788.668 pessoas) votaram contra a proibição, enquanto que 40,45% (8.685.149 pessoas) votaram a favor. Já Rio de Janeiro, 61,89% (5.124.572 pessoas) votaram contra a proibição, enquanto que 38,11% (3.155.897 pessoas) votaram a favor da proibição.

O resultado do referendo torna possível o entendimento de que a população não quer estar desarmada diante das situações de perigo, que vêm aumentando a cada dia, e que o Estado não consegue coibir de maneira eficiente.

O governo brasileiro, como não podia ser diferente, acatou o resultado do referendo, e o artigo 35 da Lei 10.826 não entrou em vigor. Dessa forma, a aquisição de armas por particulares (civis) manteve-se permitida no Brasil, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) Possuir idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos; b) Possuir ocupação lícita e residência certa; c) Comprovar idoneidade por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, certidões negativas de distribuição de processos criminais e não estar "respondendo a inquerito policial"; d) Apresentar capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestados por profissionais credenciados pela Polícia Federal; e) Declarar efetiva necessidade; f) Proceder ao pagamento da respectiva taxa (R\$ 60,00);

## **2.6 Desarmamento: política de segurança pública, real ou fictícia?**

Segundo Santin:

O direito a segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases de tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para a garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da atuação da polícia ou guarda similar. (SANTIN, Valter Foleto. Controle Judicial da Segurança Pública, Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. Revista dos Tribunais, 2004, pág.76).

A segurança pública sempre aparece nas gerações de direito. A primeira geração, através dos direitos individuais e liberdade, a segunda, com os direitos sociais e igualdade, na terceira geração, os direitos dos povos e da solidariedade, e na quarta geração, os direitos a vida.

O Estado, adotando medidas ativas para garantir e concretizar a ordem pública, com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade cometidos

por armas de fogo, através da lei 10.826/2003 criou o Estatuto do Desarmamento e restringiu a posse e o porte de armas de fogo a determinados segmentos da população.

Salienta Coelho apud Silva (2003, pag. 196):

a criminalidade não é problema para políticas sociais nem é uma questão de (in)justiça social; certamente é muito mais uma questão de política e de justiça criminal. Ou melhor: os níveis de criminalidade são uma função direta da capacidade dissuasória do sistema de justiça criminal.”

Complementa Silva (2003):

A colaboração mútua entre o Judiciário e o Executivo (situa-se a polícia e o sistema penitenciário) na formulação de uma política para o sistema de justiça criminal como um todo é meta viável e necessária. É preciso saber que as falhas de um setor estão interferindo negativamente no outro. (pag. 196, 197).”

A política do desarmamento deve existir em todo o Brasil, e não apenas nos Estados considerados desenvolvidos e essenciais ao Governo.

De acordo com Silva (2003) a União Federal tem duplo papel: um como representante e garantidor da Federação, o outro como ente federativo, dividindo encargos com o Estado e Municípios. No primeiro papel, cabe-lhe constitucionalmente a defesa da Nação, a manutenção das Forças Armadas, a garantia fundamental dos poderes e instituições; são ao mesmo tempo incumbências e prerrogativas. No segundo papel, apresenta-se apenas as competências divididas e compartilhadas, ao qual são vistas para bom funcionamento da Nação. Por alguma razão, o Governo Federal, em se tratando da segurança pública, pelo fato de nem sempre agir em consonância com essa racionalidade constitucional e legal, consolidou no país a ideia de que, quando o assunto é segurança pública, a responsabilidade passa a ser dos Estados. Neste sentido também, expressou Santin:

Consignou-se a inexistência de “soluções milagrosas para enfrentar a violência” e o desejo de “aglutinar esforços nas áreas de segurança pública que propiciem melhorias imediatas na segurança do cidadão, tanto quanto o fomento de iniciativas de intervenção nas múltiplas e

complexas causas que estão ligadas ao fenômeno da criminalidade”, com a expressão de seu convencimento de que “por meio do estreitamento da cooperação com Estados, municípios, demais Poderes e sociedade civil organizada – de forma firme e permanente – muito poderá ser realizado no sentido de se assegurar um dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à segurança. (SANTIN, Valter Foletto. Controle Judicial da Segurança Pública, Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 88).

A conclusão não é de que o Brasil, ao aplicar uma política de desarmamento, e o Governo atuando para essa finalidade, irão diminuir os índices de violência com o uso da arma de fogo. Isso porque, a mesma política aplicada em outros países, não constatou se efeitos significativos. Ao contrário, houve um aumento nos índices de criminalidade.

Portanto, com a política de desarmamento adotada nos países desenvolvidos, e os investimentos feitos pelo Governo, investindo uma política de combate ao crime organizado, programas de educação para a população, intercâmbio entre as polícias, para um efetivo combate contra as facções, atuação das formas armadas em distúrbios populares.

## **2.7 Resultados**

Toda lei a ser criada deve ter base jurídica para criação, além de respeitar os princípios impostos na Carta Magna.

Porém, muitas das leis são criadas ou modificadas, por conta de interesses que nem sempre representam o pensamento da sociedade em geral.

A Lei dos Crimes Hediondos, que não tinha em sua redação o homicídio comum e qualificado, só foi modificada após um movimento encabeçado pela escritora Gloria Perez, decorrente do assassinato de sua filha, Daniella Perez, ocorrido no dia 28 de dezembro de 1992. A Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os crimes praticados na internet, e foi

criada a partir de fotos íntimas da atriz, publicadas em vários sites. Outro exemplo é a Lei 9.455/97, conhecida como Lei de Tortura, que foi criada após torturas e humilhações cometidas por policiais militares contra motoristas que passavam em rua da Favela Naval, em Diadema/SP, em março de 1997.

O Estatuto do Desarmamento só foi criado, em decorrência do crescente número de crimes praticados com o uso de arma de fogo, e pelo fato dos governos federal e estaduais não conseguirem conter a criminalidade crescente. Resultante disto, o Congresso Nacional criou uma Comissão mista de deputados federais e senadores, tendo como resultado a criação da referida lei.

Com a criação do Estatuto, várias inconstitucionalidades foram detectadas por parte de doutrinadores e pesquisadores, e algumas já foram ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 3112, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Os dispositivos considerados inconstitucionais foram o artigo 14, parágrafo único (porte ilegal de arma) e o artigo 15, parágrafo único (disparo de arma de fogo em via pública), os quais proibiam a concessão da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, aos indivíduos que praticassem esses delitos. Outro dispositivo considerado inconstitucional foi o artigo 21, que negava a liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma, e tráfico internacional de arma. Dispositivos esses que infringiram o artigo 5º, LXVI, Constituição Federal:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

LXVI: ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Além da violação do direito e garantia individual da liberdade provisória, o Estatuto viola outros direitos e princípios, que serão apresentados a seguir.

A legitimidade do Estatuto. Conforme Alvarenga (2005) o Estatuto do Desarmamento possui e não possui legitimidade ao mesmo tempo, ou seja, possui uma legitimidade extrínseca, ao qual a lei se originou no Congresso Nacional, poder representante da vontade do povo. Porém, neste caso, observa-se, pelo Referendo de 2005, que o cidadão é contra o desarmamento. Mas não possui a legitimidade intrínseca, pois não é considerada uma lei justa.

Veja-se pela luz da Filosofia do Direito, mas especificamente no Jusnaturalismo, o qual argumenta que o direito é independente da vontade humana, estando acima do homem e das leis criadas por ele, e que tem como pressuposto o valor do homem, e a busca por um ideal de justiça. Ou seja, as leis devem respeitar a natureza do homem.

O homem se defende de agressões desde os primórdios da humanidade. Antigamente, o mais forte prevalecia sobre o mais fraco. Porém, se esse mais fraco possuísse meios de defesa, a agressão não se tornava desigual. Hoje, com o Estatuto, voltou a prevalecer a lei do mais forte sobre o mais fraco. O homem indefeso, preso em uma própria residência, é incapaz de praticar seu instinto natural, a defesa, porque o legislador entendeu que o cidadão armado não é o melhor para a sociedade.

Cita ainda o artigo 5º da Carta Magna, que o cidadão tem garantia à segurança, que deve ser interpretada como segurança pública. Como poderá ter segurança, se o Estado não cria uma política nacional de combate ao crime organizado, e ainda, tira do cidadão a possibilidade de autodefesa ou defesa da família?

O artigo 144 da Carta Magna dispõe:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

III – Polícia Ferroviária Federal;

IV – Polícias Civis;

V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

O artigo 37, da Carta Magna, cita:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

As normas acima descritas rotulam um dever do Estado de preservação da ordem pública, através de órgãos públicos organizados e em perfeito fundamento, que garantem a eficácia plena da norma. Porém, sabe-se que isso não ocorre no Brasil. O Estado presta um serviço de segurança pública inadequado e deficiente, e não cumpre com os valores que ele próprio sancionou em legislação.

Por isso, o Estatuto do Desarmamento é uma violação de princípios, e não possui a eficácia que deveria ter, pois o Estado proibiu a posse da arma para o uso defensivo.

Por fim, o intuito do legislador, era que a Lei nº 10.826 provocasse o desarmamento de toda a população brasileira. No entanto, a maior parte da sociedade, considerada de bem, ficou desarmada, enquanto os criminosos se armam cada vez mais. O valor da segurança pública hoje é algo almejado pela população, visto que a presença da criminalidade e violência cada vez mais aumentam o medo coletivo.

Finaliza Santin:

Inquestionável o direito do cidadão de viver em uma sociedade harmônica, em que vigore a paz e a tranquilidade na convivência com os semelhantes, dentro de uma ordem pública regular que preserve a incolumidade da sua pessoa (vida, liberdade, saúde física e mental, bem-estar pessoal e familiar), e do seu patrimônio (direito de propriedade), em consonância da cidadania e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, CF), os objetivos fundamentais republicanos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, CF), e a efetivação dos direitos sociais (artigo 6º, CF). (SANTIN, Valter Foletto. Controle Judicial da Segurança Pública, Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. Revista dos Tribunais, 2004, pág.76).

## **2.8 Do controle de armas em outros países**

### **2.8.1 ESTADOS UNIDOS**

Os cidadãos, norte americanos, são conhecidos em todo mundo, por serem aficionados por armas de fogo, sendo a prática do tiro, entre eles considerada um hobby. Em todo o país há clubes de tiro, onde adultos, crianças, homens e mulheres se reúnem para praticarem o tiro, como atividade de lazer.

O direito ao porte de arma nos Estados Unidos está consolidado na 2ª Emenda da Constituição Americana, “Bill of Rights” de 1789. A Segunda Emenda foi aprovada em 15 de dezembro de 1791, válida desde então. Estabelece “2ª Emenda – Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido.”

Os Estados Unidos possuem cerca de 270 milhões de armas de fogo em poder de civis, conforme um estudo revelado pela ONU e intitulado de “A Globalização do Crime: Uma avaliação sobre a ameaça do Crime Organizado Transnacional”, e nem por isso, lideram o ranking de mortes por armas de fogo. Ao contrário, em um estudo feito em 2010 pela Pew Research Center, os crimes ocorridos com o uso de armas de fogo nos Estados Unidos diminuiriam 49%. Ou seja, houve uma redução de sete homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes em 2003, para 3,6 em 2010.

Naquele país, cada estado possui autonomia para legislar em relação ao porte de arma de fogo. Em alguns estados, principalmente onde o Partido Republicano governa, o uso de armas de fogo é mais liberal, e o contrário ocorre nos estados governados pelo Partido Democrata, ou seja, seu uso é menos liberal. Estima-se a existência de mais de 300 legislações sobre armas. Um exemplo é o estado da Flórida, que passou a permitir o porte no ano de 1987, válido por três anos e com treinamento obrigatório de apenas 5

horas. O resultado foi uma queda nos índices de criminalidade, de 324 para 224, para cada grupo de 100 mil habitantes, de 1988 a 1996.

A aquisição de arma de fogo é bem mais fácil nos estados americanos. Basta ir a uma loja autorizada, apresentar documento pessoal, e escolher a arma. É feita uma pesquisa online de antecedentes e doenças mentais, e caso esteja apto, o cidadão já sai da loja portando sua arma. Não é necessário registro e nem autorização por qualquer autoridade, sendo que o porte já é previsto na Constituição. Nos estados menos liberais, e/ou quando o cidadão deseja adquirir armas de calibres mais potentes, a aquisição pode levar em média três dias. Ainda assim, menos burocrático que no Brasil.

Portanto, os índices demonstram que, quando o cidadão tem uma arma para autodefesa, o criminoso irá pensar muito, antes de assaltar qualquer cidadão. O livro “Mais armas, Menos crimes”, fruto de uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, demonstra que nos estados onde o porte é um direito do cidadão, como o Estado do Arizona, Texas, o índice de homicídios é menor, sendo 5,1 a cada grupo de 100 mil habitantes. Já nos estados com porte discricionário essa taxa aumenta em 43%, e onde o porte é totalmente proibido, como o Estado de Massachusetts, o aumento em 127%.

Isto demonstra que arma de fogo, quando nas mãos de cidadãos de bem, não aumenta o índice de violência, tendo em vista que não são estes os responsáveis pelo aumento da criminalidade. Ao contrário, haverá uma redução, pois os criminosos ficarão receosos em enfrentar alguém que esteja portando uma arma de fogo e coloque sua vida em risco, apenas e tão somente com o intuito de defender-se de injusta agressão.

### **2.8.1 SUIÇA**

A Suíça é o país onde se concentra o maior número de armas por habitante. Os homens, quando completam 18 anos, são obrigados a cumprir o serviço militar, ou milícias armadas suíças, até os 20 anos. Pela Constituição

Federal de 1847, o Exército é obrigado a equipar os membros do serviço militar com armas e roupas.

Os recrutas, após o 1º período de treinamento, que são três, devem guardar suas armas, munições e equipamentos, em sua residência, até o término do serviço militar, que se dá aos 50 anos (para os recrutas), e 55 anos (para os oficiais). Juntamente com as pistolas 9mm e os fuzis assalt 90 (calibre 5,6mm) distribuídos a todos os reservistas, também são entregues 24 cartuchos em embrulhos selados para o uso em emergências. A munição é o único equipamento que o reservista tem que prestar contas.

Todo ano, o soldado passa por inspeção obrigatória de equipamentos e exercícios de tiro ao alvo. E pelos índices de criminalidade cometidos com o uso de arma de fogo naquele país, que são ínfimos, conclui-se que não é o armamento que ele recebeu do próprio governo, e que guarda em casa, que o fará tornar se violento. A taxa é tão baixa, que não foi incluída no Mapa da Violência de 2013, feito pelo CEBELA (Centro Brasileiro de Estudos Latinos Americanos). Porém, em um estudo recente realizado pela UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) em 2012, mostra que a taxa de homicídio intencional é de 0,7 para cada 100 mil habitantes, ou seja, um número ínfimo em relação à quantidade de armas que o país possui.

A Folha de São Paulo publicou uma reportagem em 13 de fevereiro de 2011, divulgando alguns números, fornecidos pelo Ministério da Justiça da Suíça. Cerca de 2 milhões de armas são mantidas em casa, uma para cada três habitantes.

Para a aquisição de armas longas, não é preciso procedimentos especiais. Já as armas curtas são vendidas somente para aqueles que possuem certificado de compra, emitido pela autoridade local. O tráfego de arma no país é livre, sem qualquer restrição, e é muito comum cidadãos serem vistos portando suas armas em locais públicos, como em transportes coletivos ou praças.

A única lei de “controle de armas” existente na Suíça foi criada para a 2º Guerra Mundial, e dispõe: “todo homem deve saber atirar perfeitamente a 300 metros de distância”. Isso com o intuito de se evitar o confronto aproximado, no caso da Alemanha de Hitler invadir a Suíça.

A Suíça apenas demonstra que a relação de armas e pessoas não influencia no aumento da criminalidade de um país. Mostra que é necessária uma educação cultural por parte de um Governo pronto a atender as necessidades de sua população. O Governo Suíço impõe ao cidadão a presença de arma em sua residência, assim como é aceito pelo mesmo, relevando uma importante educação cultural quanto ao uso de arma de fogo.

## **CAPÍTULO III. RESULTADOS**

### **3.1 Análise estatísticas e considerações sobre a eficácia do estatuto do desarmamento no Brasil**

#### **3.1.1 Números da criminalidade por arma de fogo**

O Brasil, 5º país mais populoso do mundo, com 190.755.799 habitantes, ocupa o primeiro lugar de país com mais mortes por armas de fogo no mundo. Nosso país possui 15,3 milhões de armas nas civis de civis, dentre elas 6,8 milhões registradas e outras 8,5 milhões não registradas nas mãos de marginais.

O Mapa da Violência de 2013, que analisa dados fornecidos pelo Ministério da Saúde no ano de 2010, mostrou que só naquele ano, foram 36.792 mortes por tiros, com uma média de 19,3 mortes a cada 100 mil habitantes no Brasil, conforme a reportagem da Folha em 06 de março de 2013. Os Estados Unidos, 3º país mais populoso do mundo, com 314.658.780 milhões de habitantes, e 280 milhões de armas na posse de civis, conta com apenas o 8º lugar no ranking de países com morte por arma de fogo, com 13 mil mortes no ano de 2010, o que resulta uma média de 3,2 pessoas mortas a cada 100 mil habitantes.

Através dos dados é possível verificar que as mortes por arma de fogo no Brasil, em sua maioria, são praticadas por motivos fúteis pelos marginais e com armas compradas ilegalmente. Em relação a outros países, os dados são alarmantes e demonstram a fragilidade do sistema de segurança que vigora no país.

A média anual de mortes por arma de fogo no Brasil é superior a média de guerras. De acordo com a reportagem da BBC Brasil, de 14 de

dezembro de 2011, mostra que o Brasil mata mais do que a Guerra do Iraque, que desde 2003, matou 13 mil pessoas.

Uma das principais razões para a ocorrência de um número tão elevado de mortes por arma de fogo, é que elas se concentram em sua maioria no poder de marginais, que conseguem contrabandear através das fronteiras vulneráveis de países como do Paraguai, Argentina, Bolívia, tendo em vista a falta de segurança e fiscalização.

As taxas demonstram que o Brasil não possui uma política de Segurança Pública eficiente quanto ao controle de armas, pois os marginais estão bem mais equipados que a polícia.

Em uma comparação entre os Estados brasileiros, de registro de arma a cada 100 mil habitantes, e o porte de arma legalizado a cada 100 mil habitantes, apresenta a seguinte situação, demonstrada nos gráficos em anexo.

Com análise nos gráficos em anexo, os cinco primeiros Estados com o maior número de registros de armas de fogo por 100 mil habitantes são Acre (5.838,7), Distrito Federal (3974,6), Rio Grande do Sul (3826), Roraima (2099,8) e Santa Catarina (1915). Em um estudo realizado em 2011, juntamente com o Ministério da Saúde e dados da Polícia Federal, mostrou o número de mortes por armas de fogo nestes Estados. Os cinco primeiros Estados já citados, juntos, somam a morte de 4.094 pessoas por armas de fogo, uma porcentagem de 8,5% do total de 2011.

Já os estados com o menor número de registro de armas de fogo, Piauí (481,1), Ceará (480,5), Sergipe (423,8), Bahia (355,2) e Maranhão (351,4), somam a morte de 11.012 pessoas, um total de 21,1%.

As estatísticas mostram também os Estados com o maior número de porte de armas de fogo por 100 mil habitantes. Distrito Federal (13,4), Mato Grosso (10,56), Rio Grande do Sul (10,14), Sergipe (4,45), Amazonas (3,51) e Acre (3,03), somam a morte de 6.225 pessoas, o que resulta em 11,93%. As Federações com menor número de porte de arma de fogo concedido a população foram Pernambuco (0,67), Piauí (0,41), Tocantins (0,35), São Paulo (0,33), Amapá (0,29) e Minas Gerais (0,26), resultam em um total de 14.354 pessoas mortas. Ou seja, os Estados que possuem a menor quantidade de

armas nas mãos dos civis e possuem a maior quantidade de pessoas mortas, mostra uma política efetiva do Desarmamento?

Os dados levantados no relatório do Ranking dos Estados no controle de armas: Análise Quantitativa e Qualitativa dos Dados sobre Armas de Fogo Apreendidas no Brasil (2010), mostram que a política de segurança no Brasil está doente. O “Ranking dos Estados” revelam que as partes sadias do corpo da gestão do controle de armas estão cercadas de “manchas” da enfermidade. Para os estudiosos dessa pesquisa, esta doença tem vários aspectos: falta de compartilhamento de informações, falta de segurança das evidências judiciais, falta de treinamento dos operadores dos dados que levará a futuros erros de interpretação destes dados etc. Porém, a pesquisa aponta quais os “tratamentos” que estão funcionando em algumas partes do país. No momento, os estados que apresentam um baixo nível de controle devem se espelhar nos investimentos e métodos que se revelaram eficientes em outros estados, cujos bons resultados demonstram ser possível, e necessário, o aperfeiçoamento da fiscalização do armamento. Quanto aos estados com “nota” mais alta, esse relatório aponta o que ainda deve ser feito, e aprimorado, para que se obtenha um nível satisfatório de eficiência no combate ao tráfico ilícito de armas no país.

Portanto, os dados apontam que a política adotada pelo Governo de que “menos armas, menor a violência”, não é concretizada no fato. A população precisa de proteção, e é dever do Estado garantir que a sociedade tenha segurança, independente de leis, medidas ou programas.

No Brasil, a chance do cidadão comum ser morto por não reagir a um assalto é grande, pois os criminosos estão matando por motivos fúteis, o que eleva a necessidade de proteção. Que elementos estão contribuindo para o número alarmante da taxa de criminalidade no Brasil?

Especialistas dizem que as brechas na legislação brasileira facilitam a compra e acesso - legal ou ilegal - dos cidadãos às armas, sem que haja um controle eficaz sobre as mesmas. De acordo com Ignácio Cano sociólogo, professor da Uerj (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e especialista em segurança pública, em reportagem publicada na UOL notícias em 30/01/2011, “comparado com países com o EUA e os da Europa, o número

de armas nas mãos de cidadãos no Brasil é relativamente baixo. No entanto, esses países apresentam baixos índices de violência comparados com o Brasil, o que torna necessário uma legislação mais rígida no nosso país.

Segundo o Ministério da Justiça, 80% dos crimes cometidos com armas de fogo no país, estão relacionados a conflitos pessoais como briga de vizinhos e no trânsito, motivação passional, entre outros. Ou seja, as armas de fogo estão sendo usadas para resolver problemas pessoais, e não por questão de segurança, mostra o levantamento do ministério.

Esses dados demonstram que embora, o cidadão comum necessite de uma política de segurança embasada em princípios democráticos, também é preciso pensar que o porte de arma não garante efetiva segurança. Deve se pensar em um preparo para que este cidadão possa se armar, com o único objetivo de defesa, é algo que vai muito além de Leis, perpassa pela questão cultural.

O Delegado da Polícia Federal, Douglas Saldanha, em reportagem publicada na UOL notícias em 30/01/2011, sugere mudanças em alguns pontos da legislação, entre elas, a utilização dos mesmos critérios usados para cidadãos comuns para categorias diferenciadas, ou seja, exigência de testes psicológicos, certidões negativas da Justiça e capacidade técnica para atiradores esportivos e colecionadores, por exemplo, que podem usar o armamento para praticar crimes leves, como roubos e furtos.

## **3.2 Discussão dos Resultados**

### **3.2.1. Do Direito Penal do inimigo e o porte de arma legalizado.**

Para Moraes (2010) direito penal é:

[...] como medida extrema de manutenção da ordem, e de pacificação social é, por excelência, o reflexo da moral de um povo. É, justamente

por sua inexorável ligação a configuração social, o mais dinâmico dos ramos do Direito; aquele que eterniza a dialética entre segurança da sociedade e liberdade do cidadão (MORAES DE, Alexandre Rocha Almeida, Direito Penal do Inimigo; A terceira velocidade do Direito Penal, pág. 23).

Em sua mesma obra, Moraes (2010), cita Beccaria que dizia “*o homem cede uma parcela mínima da sua liberdade, para tornar possível a vida em coletividade (...)*”.

Portanto, o direito penal é para a manutenção da sociedade, ou seja, punir aquele cidadão que não segue as regras da sociedade. Para o novo direito penal, esse cidadão é um inimigo do Estado, isso porque, segundo Moraes (2010):

O inimigo é o indivíduo que cognitivamente não aceita submeter-se às regras básicas do convívio social. Para ele, dirá Jakobs, deve-se pensar em um Direito Penal excepcional, de oposição, um Direito Penal consubstanciado na flexibilização de direitos e garantias penais e processuais. Há que se pensar em um novo tratamento que a sociedade imporá aquele que se comporta, cognitivamente, como seu inimigo. (MORAES DE, Alexandre Rocha Almeida Direito Penal do Inimigo; A terceira velocidade do Direito Penal, pág. 30).

O direito penal de 1940 tem se mostrado ineficaz diante da evolução da sociedade moderna, e reflete no aumento do risco da sociedade, a sensação de insegurança, e principalmente de impunidade aos inimigos do Estado. Por isso, Moraes lembra de Hassemer:

É curioso também notar que a tendência moderna de penas mais brandas não está presente na criminalização abrangente e flexível dos modernos tipos penais. Aqui, o legislador predispõe-se ao endurecimento e a intimidação, como por exemplo no combate da criminalidade organizada, na disciplina penal do comércio exterior de armas bélicas.... (MORAES DE, Alexandre Rocha Almeida Direito Penal do Inimigo; A terceira velocidade do Direito Penal, pág. 178).

O direito penal do Inimigo é conceituado, portanto, como “*um direito penal por meio do qual o estado confronta não seus cidadãos, mas seus inimigos*”.

Os inimigos do Estado, da sociedade são aqueles indivíduos não-alinhados, tem em seu comportamento a prática de um delito, a ocupação

profissional é a organização criminosa, e que, tem como a finalidade, atacar o Estado, ou seja, demonstrar que a facção criminosa é mais poderosa que o Estado.

Recentemente, foram divulgados pelo site Globo, escutas telefônicas de marginais organizando atentados contra o Governador do Estado de São Paulo, resgate de presos. Esses são reconhecidamente os inimigos do Estado.

O direito penal demonstra que está ultrapassado. A justiça brasileira não possui credibilidade perante a sociedade. Santoro Filho, entende:

[...] e pela mídia voltada a população econômica e culturalmente menos favorecida, parte do pressuposto de que a criminalidade e a violência encontram-se em limites incontroláveis, e que este fenômeno é fruto de legislação muito branda e dos benefícios excessivos conferidos aos criminosos, pois não tem estes receio de sofrer a sanção. (MORAES DE, Alexandre Rocha Almeida Direito Penal do Inimigo; A terceira velocidade do Direito Penal, pág. 212).

As organizações criminosas criaram na sociedade moderna, a diferença entre homens bons e homens maus, rotulado por Moraes (2010):

De um lado os criminosos, que cada vez mais atemorizam a sociedade e desrespeitam a lei impunemente; de outro os homens de bem, trabalhadores, cumpridores da lei e que prezam a ordem, mas que se encontram em situações de reféns dos delinquentes, presos em suas próprias casas e constantemente em pânico. (...). (MORAES DE, Alexandre Rocha Almeida Direito Penal do Inimigo; A terceira velocidade do Direito Penal, pág. 30).

O Estado não consegue por si só combater o crime organizado no Brasil. As ações demonstrada em 2006 pela maior facção criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital, assassinou 123 pessoas, sendo em sua maioria, servidores do estado, como policiais militares, carcereiros, policiais civis e guardas civis metropolitanos.

A ineficácia da legislação penal brasileira abre as portas para que cresça o número de criminosos. Quando o individuo é preso e encaminhado para o presídio, a finalidade que o Direito Penal visa é a reeducação do marginal. Mas não é isso que acontece. O preso, em contato com outros

marginais, se unem contra o Estado, e planejam atentados, mortes, para demonstrar a fraqueza do sistema brasileiro.

O fato do Estado não estar presente a todo momento para proteger o cidadão e até a si mesmo, é um indicio de que precisa encontrar meios de defesa.

O porte de arma legalizado ao cidadão comum, qualificado para tal, poderia, juntamente com uma educação de segurança dada pelo Governo, ajudaria a combater os índices de ataque aos cidadãos e forças de segurança pública.

O direito penal do inimigo estuda o Estado combater o seu inimigo, seja com leis mais rígidas, medidas que não favoreçam o preso, como saídas temporárias, pois sabe que a maioria não cumpre, e estar presente

## CAPÍTULO IV. CONCLUSÃO

Algumas considerações para a conclusão deste estudo são necessárias para que se estabeleçam relações importantes dos dados apresentados. O Estatuto não atingiu um dos principais objetivos propostos, embora tenha sido constatada uma diminuição nos índices de criminalidade nas capitais, que tiveram investimentos de recursos e proposituras de ações e projetos de intervenção e prevenção com a efetiva participação do Estado no combate ao crime, no entanto os locais que não foram beneficiados com programas dessa natureza retrataram uma piora com aumento dos números dos índices de criminalidade.

Legisladores, defensores do desarmamento, entre outros, defendem convictamente o desarmamento da população, porém, muitos desses andam com seguranças armadas, com escolta policial, ou seja, eles podem ser protegidos, enquanto a maioria sofre com o aumento da criminalidade? Não há igualdade entre os povos, e sim privilégios a aqueles que são autoridades.

Define Alvarenga (2002), a arma não é considerada má, e sim o cidadão que puxa o gatilho. O cidadão comum não pode ser penalizado por aquele que comete atrocidades. A população que obedece a lei acaba muitas vezes sendo prejudicado por aquele que, cada vez mais, se sente superior a ela, já que sabe que o direito penal não é efetivo no Brasil. Ou seja, a arma de fogo não motiva o criminoso a praticar o ato, e sim a oportunidade de praticá-la. O cidadão desarmado é a oportunidade para o criminoso atacar.

Estudos comprovam que armas servem para deter o crime, ainda que não haja nenhum disparo. É um equívoco pensar que a política de segurança deve ser embasada apenas em uma lei de desarmamento que fere muitos princípios da Constituição.

Esse debate precisa ser reaberto, para que se possa pensar em mudanças efetivas, que possam transformar a cultura em relação a essa questão.

Para Cano (2006), programas de prevenção social são intervenções que procuram mudar as condições de vida de pessoas com alto risco de desenvolver comportamentos agressivos ou delitivos, no intuito de diminuir esse risco.

O mesmo autor refere que a filosofia de diferentes programas de intervenção social enfatiza conceitos diversos, como direitos humanos, cidadania, melhoria das condições materiais de vida e outros. Isso dá a cada programa um perfil diferente, mesmo que a abordagem geral seja a mesma. Apresenta alguns exemplos comuns de prevenção social são os seguintes:

- projetos educativos, para aumentar a escolaridade dos jovens e evitar a evasão escolar, aumentando assim suas opções profissionais e pessoais;
- projetos de formação profissional para os jovens, com a mesma finalidade;
- projetos de formação cidadã – com diversos subtemas específicos – para jovens de áreas de risco, de maneira que passem a ser uma liderança positiva em suas comunidades e se transformem em agentes catalisadores contra a violência;
- projetos culturais e recreativos dirigidos à juventude.
- projetos de saúde, especialmente para os mais jovens;
- projetos de apoio jurídico e administrativo à população não-habituada a lidar com os mecanismos do Estado formal;
- projetos de assistência social ou de trabalho comunitário com membros de grupos de jovens, para desestimular a violência;
- campanhas de educação pública com temas como a violência doméstica ou a solução de conflitos através de mediações;
- centros de apoio a vítimas da violência (violência doméstica etc.). CANO (2006, pg 152).

Influenciar a atuação do poder público e de toda a sociedade frente à violência, é um dos caminhos que precisam ser fortalecidos no combate a violência. Para isso, é primordial que se criem espaços para debates que defenda os dois lados, aqueles a favor do desarmamento e

aqueles contrários e que veem no porte de arma uma parte da resolução de problemas relacionados à segurança.

Diversos projetos estão em andamento no Congresso para conceder o direito de porte de armas a diferentes categorias. Isso não significa efetivamente uma melhor segurança. Os prós e os contras na questão de porte de arma, já estão legitimados, mas ainda estão longe de estarem concluídos. Um estudo da Unesco sobre o assunto, publicado em 2005, mostra que o controle de armas salva vidas. Em países como Austrália, Inglaterra e Japão, onde as armas são proibidas, são onde menos se mata com arma de fogo. Mas há que se considerar a política de segurança pública que vigora nesses países, que garante verdadeiramente a segurança de seus cidadãos.

Diante do estudo aqui apresentado, foi possível demonstrar que o Estatuto do Desarmamento foi um grande avanço em termos de legislação, no entanto ainda está muito aquém de suprir a garantia de segurança aos cidadãos. Portanto, ainda fica a dúvida razoável: o cidadão comum deve ou não ter o porte de arma garantido por lei?

A despeito de todas as evidências apresentadas até o momento ainda é preciso reforçar que investir em uma política de segurança pública é o mínimo que os governos precisam fazer pelos seus cidadãos. Seja através de ações ou programas, com ou sem parcerias, com um único objetivo: garantir o direito básico do cidadão de ir e vir disposto no artigo 5º, inciso XV, da Carta Magna.

É importante buscar alternativas eficazes para a solução dos problemas; mobilizar a sociedade para que exija resultados concretos do poder público em relação a segurança, violência, criminalidade. É evidente que as mudanças demandam tempo, mas a mobilização de diversos setores da sociedade pode alicerçar um debate que possa nortear um novo caminho para as diretrizes da segurança pública em nosso país.

## 5. REFERÊNCIAS

BACHA, Reinaldo Sergio. **Constituição Federal: leis complementares e leis ordinárias**. 2004.

CAMARGO, Giuliano Molinari. **Estatuto do Desarmamento: Política vigente para o uso e controle de armas de fogo no território nacional**. 2005.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do processo legislativo**. 7ª Edição. Saraiva. 2012.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Desarmamento anotado**. 2ª Edição. Editora Servanda. 2005.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo, a terceira velocidade do direito penal**. 2ª Edição. Juruá, 2010.

PUPIN, B. e A.C, Aloísio. **Armas, aspectos jurídicos e técnicos**. Juarez de Oliveira, 2002.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública. Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. Revista dos Tribunais. 2004.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. 2º Edição. Editora Forense, 1999.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e Polícia, criminologia crítica aplicada**. 1ª Edição. 2003.

TOCHETTO, Domingos. **Balística Forense – Aspectos técnicos e jurídicos**. 6ª edição. Millennium Editora. 2012.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 15/09/2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 21/09/2013.

BRASIL, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 03/10/2013.

BRASIL, Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. **Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 03/10/2013.

BRASIL, Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em 21/10/2013.

BRASIL, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em 10/10/2013.

BRASIL, Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm). Acesso em 23/10/2013.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em 21/09/2013.

BRASIL, Estatuto do Desarmamento de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm). Acesso em 09/10/2013.

BRASIL. Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.** Leia mais: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm). Acesso em 19/09/2013.

MARIZ. Portaria nº 006 – D LOG, de 29 de novembro de 2007. **Regulamenta o artigo 26 da Lei nº 10.826, sobre réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão, e dá outras providências.** Leia mais: [http://www.mariz.eti.br/Port\\_06\\_07\\_DLog%20%20pressao.pdf](http://www.mariz.eti.br/Port_06_07_DLog%20%20pressao.pdf). Acesso em 18/09/2013.

ARMARIA ONLINE. Os **Suíços e suas armas**. Armaria Online. Leia mais: <http://www.armaria.com.br/suicos.htm>. Acesso em 21/07/2013.

AGÊNCIA VIVA BRASIL. **Crimes com armas de fogo nos Estados Unidos reduzem 49%**. Movimento Viva Brasil. 2013. Leia mais: [http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12\\_cod=1669](http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1669). Acesso em 09/09/2013.

CASTRO DE, Francisco Carlos Martins. **Os oficiais de justiça e o porte de arma – Mesmo sem lei específica podemos portar armas**. SINDOJUS – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará. 2013. Leia mais: <http://www.assojupa.org.br/noticias-do-brasil/os-oficiais-de-justica-e-o-porte-de-arma-mesmo-sem-lei-especifica-podemos-portar-armas/>. Acesso em 29/09/2013.

COSTA DA, Paulo Sérgio da Costa. **TRF1 confirma porte de arma para oficial de justiça**. FOJEBRA – Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil. 2013. Leia mais: [http://www.fojebra.org/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1430:trf1-confirma-porte-de-arma-para-oficial-de-justica&catid=31:noticias-gerais&Itemid=29](http://www.fojebra.org/site/index.php?option=com_content&view=article&id=1430:trf1-confirma-porte-de-arma-para-oficial-de-justica&catid=31:noticias-gerais&Itemid=29). Acesso em 29/09/2013.

CONSULTOR JURÍDICO. **Balanço da violência: mortos em São Paulo chegam a 115**. 2006. Leia mais: [http://www.conjur.com.br/2006-mai-16/numero\\_mortos\\_sao\\_paulo\\_sobe\\_115](http://www.conjur.com.br/2006-mai-16/numero_mortos_sao_paulo_sobe_115). Acesso em 11/09/2013.

CTIRJ. **Quanto mais armas, menor é o número de crimes**. Clube de Tiro de Itaperuna. 2013. Leia mais: <http://www.cti-rj.com.br/quanto-mais-armas-menor-e-o-numero-de-crimes/>. Acesso em 04/10/2013.

FARINELLI, Jéssica Ramos. **Oficial de Justiça**. InfoEscola. Navegando e aprendendo. Leia mais: <http://www.infoescola.com/profissoes/oficial-de-justica/>. Acesso em 30/09/2013.

FPESP. **A compra e venda de marcadores de paintball é livre?** Federação de Paintball do Estado de São Paulo. Leia mais: <http://www.fpesp.com.br/f-a-g/26-f-a-g/124-a-compra-e-venda-de-marcadores-de-paintball-e-livre>. Acesso em 13/09/2013.

FRANCISCO E, Wagner de Cerqueira. **Países mais populosos do mundo.** Brasil Escola. Leia mais: <http://www.brasilecola.com/geografia/paises-mais-populosos-mundo.htm>. Acesso em 05/10/2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil lidera ranking de mortes por arma de fogo, aponta pesquisa.** UOL – Folha de São Paulo. 2013. Leia mais: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1242016-brasil-lidera-ranking-de-mortes-por-arma-de-fogo-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em 10/09/2013.

GALLO, Ricardo. UOL. **Juíza alivia regra para juiz ter arma.** Folha de São Paulo. 2006. Leia mais: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0408200614.htm>. Acesso em: 02/10/2013.

G1. **Número de mortos por armas de fogo cresce em 346% em 30 anos, diz estudo.** Globo.com. 2013. Leia mais: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/03/numero-de-mortos-por-arma-de-fogo-cresce-346-em-30-anos-diz-estudo.html>. Acesso em 04/09/2013.

G1. **Agentes penitenciários fazem “almeço” em frente ao Congresso.** Diário do Agente Penitenciário. 2013. Leia mais: <http://agenteasp.blogspot.com.br/search?updated-max=2013-08-06T12:27:00-03:00&max-results=15&start=15&by-date=false>. Acesso em 21/10/2013.

IDOETA, Paula Adamo. **Média de homicídios no Brasil é superior à de Guerras, diz estudo.** BBC Brasil. 2011. Leia mais: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/111214\\_mapaviolencia\\_pai.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/111214_mapaviolencia_pai.shtml). Acesso em 18/10/2013.

ISTOÉ. **Uma metrópole em pânico**. Isto É Independente. 2013. Leia mais: [http://www.istoe.com.br/reportagens/305154\\_UMA+METROPOLE+EM+PANIC](http://www.istoe.com.br/reportagens/305154_UMA+METROPOLE+EM+PANIC). Acesso em 21/08/2013.

JOSÉ. Direito Penal 1 – **Conceitos em resumo para estudar**. Resultado!Concursos e Vestibulares. 2009. Leia mais: <http://www.resultadoconcursos.net/direito-penal-1-conceitos-em-resumo-para-estudar/>. Acesso em 01/10/2013.

JUNIOR LOTT, John R. Mais **armas significam menos crimes**. Armaria Online. Leia mais: <http://www.armaria.com.br/maisarma.htm>. Acesso em 19/10/2013.

JUSBRASIL. TRF3 – Apelação em mandado de segurança MAS 847 SP 2004.61.00.000847-9 (TRF-3). JusBrasil. Leia mais: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Aus%C3%A2ncia+de+Hierarquia+entre+Lei+Complementar+e+Ordin%C3%A1ria>. Acesso em 31/10/2013.

LACERDA, Paulo Fernando da Costa. **Instrução normativa nº 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005**. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. 2005. <http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/manual/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%2023-2005%20-DG-DPF.pdf>. Acesso em 04/10/2013.

LEMOS, C. e LIMA, Daniel. **Raio-X da segurança pública brasileira**. Estadão. 2011. Leia mais: <http://www.estadao.com.br/especiais/raio-x-da-seguranca-publica-brasileira,153284.htm>. Acesso em 10/10/2013.

MENEZES, Rodolfo Rosa Telles. **Hierarquia entre lei complementar e lei ordinária**. Âmbito Jurídico.com.br. Leia mais: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11002&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11002&revista_caderno=9). Acesso em 20/10/2013.

MORAES, Mauricio. **Com menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA.** BBC Brasil. 2012. Leia mais: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121218\\_armas\\_brasil\\_eua\\_violencia\\_mm.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml). Acesso em 12/09/2013.

ONU. **OS 10 países com maior número de armas em poder dos civis.** Lista 10. 2013. Leia mais: <http://lista10.org/diversos/os-10-paises-com-maior-numero-de-armas-em-poder-de-civis/>. Acesso em 23/08/2013.

POLÍCIA FEDERAL. **Porte de Arma de Fogo.** Departamento de Polícia Federal. Leia mais: <http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/porte-de-arma-de-fogo/porte-de-arma-de-fogo>. Acesso em 14/09/2013.

RANKING DOS ESTADOS NO CONTROLE DE ARMAS: Análise Quantitativa e Qualitativa dos Dados sobre Armas de Fogo Apreendidas no Brasil. **Projeto “Mapeamento do comércio e tráfico ilegal de armas no Brasil”** Rio de Janeiro 2010.

REIMER, Jorge Felipe. **Monografia de Jorge Felipe Reimer – Graduação em Direito** – PUC Campinas. Blog do Jorge Reimer. 2009. Leia mais: <http://jorgereimer.wordpress.com/2009/12/02/monografia-de-jorge-felipe-reimer-graduacao-em-direito-puc-campinas/>. Acesso em 28/08/2013.

RELATÓRIO SOBRE OS RASTREAMENTOS DE AMAS DE FOGO APREENDIDAS NOS ESTADOS BRASILEIROS. Projeto **“Mapeamento do comércio e tráfico ilegal de armas no Brasil”**. Rio de Janeiro 2010.

RICARDO, Celso. **Armas.** Super Interessante. 2002. Leia mais: <http://super.abril.com.br/tecnologia/armas-442832.shtml>. Acesso em 16/10/2013.

ROQUE, Leandro. **Como o porte irrestrito de armas garantiu a liberdade dos suíços.** Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2011. Leia mais: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=975>. Acesso em 17/10/2013.

SANTORO, B., e BARRICELLI, Roberto. **Porte legal de arma de fogo diminui a violência.** ILBlog. 2013. Leia mais: <http://institutoliberal.org.br/blog/?p=7024>. Acesso em 23/10/2013.

SILVA, Livio. **Crime e contravenção penal: diferenças e semelhanças.** Jus Navegandi. 2012. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/22934/crime-e-contravencao-penal-diferencas-e-semelhancas>. Acesso em 02/10/2013.

TERRA. **Ataques do PCC deixam 52 mortos em São Paulo.** Terra. 2006. Leia mais: <http://noticias.terra.com.br/brasil/guerraurbana/interna/0,,O11004011-E17061,00-Ataques+do+PCC+deixam+mortos+em+Sao+Paulo.html>. Acesso em 18/10/2013.

TERRA. **Banalização do Crime.** Terra. Leia mais: <http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/crimes-banais/>. Acesso em 17/10/2013.

TERRA. **O uso de armas em outros países do mundo.** Terra. Leia mais: <http://noticias.terra.com.br/brasil/referendodesarmamento/interna/0,,O1689064-E15475,00.html> Acesso em 19/09/2013.

UOL. **Total de homicídios cresce 11% em SP, diz secretaria.** UOL Reportagens. 2009. Leia mais: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/agencia/2009/07/30/ult4469u44290.jhtm>. Acesso em 13/09/2013.

UOL. **Em referendo, Suíça rejeita proibição de manter armas em casa.** UOL. 2011. Leia mais: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/874991-em-referendo-suica-rejeita-proibicao-de-manter-armas-em-casa.shtml>. Acesso em 21/10/2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013. Mortes matadas por armas de fogo. 2013.** Leia mais: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013\\_armas.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf). Acesso em 01/10/2013.

WEHR, Rich. **Suíça, o país mais seguro do mundo. Armas, munições, cutelaria, acessórios e cursos.** 2011. Leia mais: [http://www.gunhouse.com.br/template.php?pagina=/diversos/noticias\\_visualiza.php&id\\_noticia=79](http://www.gunhouse.com.br/template.php?pagina=/diversos/noticias_visualiza.php&id_noticia=79). Acesso em 04/10/2013.

WIKIPEDIA. **Airsoft.** Wikipedia. 2013. Leia mais: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Airsoft>. Acesso em 29/09/2013.

WIKIPEDIA. **Desarmamento no Mundo.** Wikipedia. 2013. Leia mais: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Desarmamento\\_no\\_mundo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Desarmamento_no_mundo). Acesso em 21/10/2013.

WIKIPEDIA. **Segunda Emenda a Constituição dos Estados Unidos.** Leia mais: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda\\_Emenda\\_%C3%A0\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Unidos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda_Emenda_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos). Acesso em 21/09/2013.

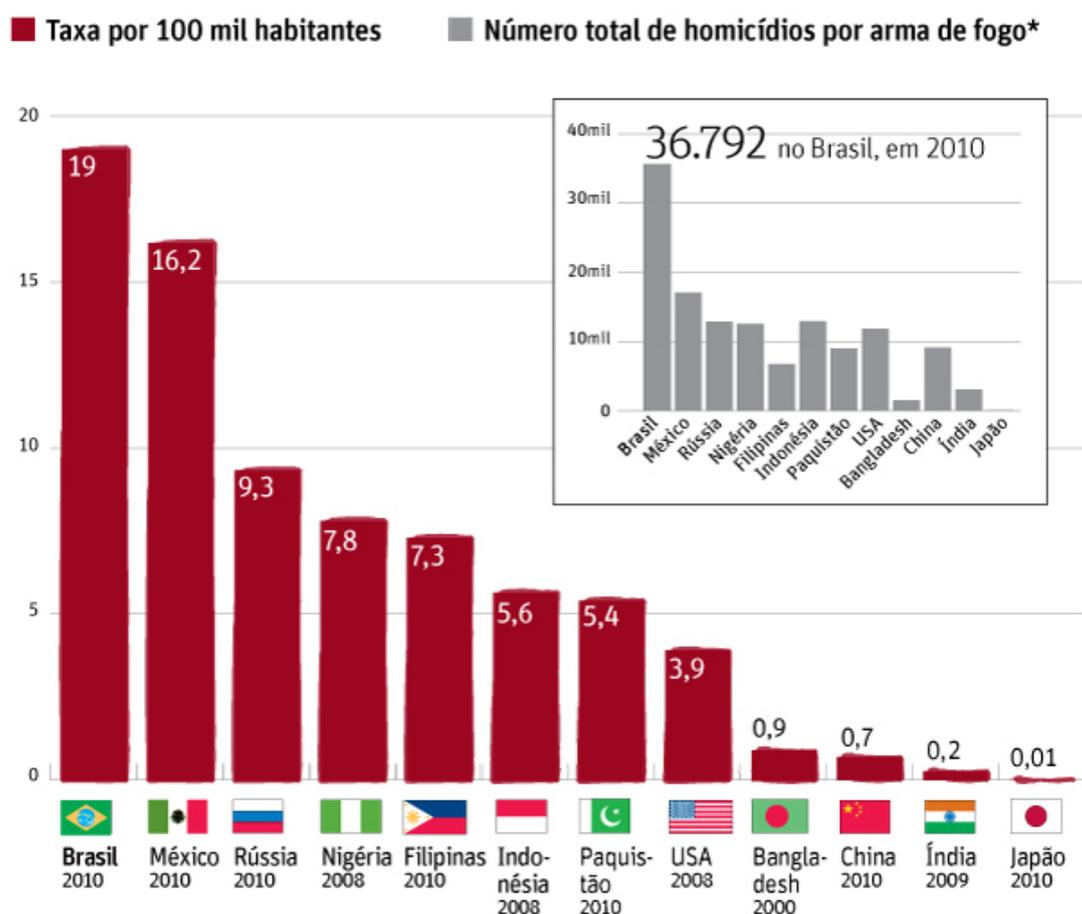
WIKIPEDIA. **Suíça.** Wikipedia. Leia mais: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Su%C3%AD%C3%A7a>. Acesso em 21/10/2013.

## 6. ANEXOS

Figura 1: Taxa de homídios por arma de fogo

### BRASIL VIOLENTO

País tem maior taxa de mortes por armas de fogo dentre os países mais populosos do mundo

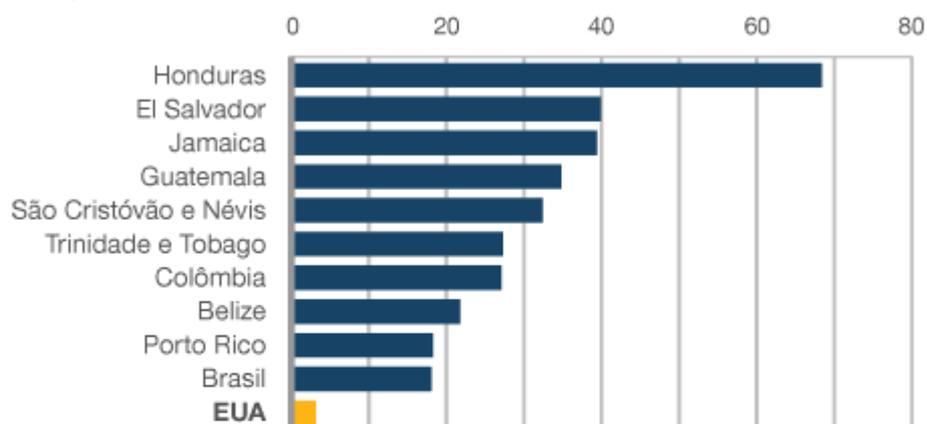


\*Nos anos considerados no estudo Fonte: Mapa da Violência 2013

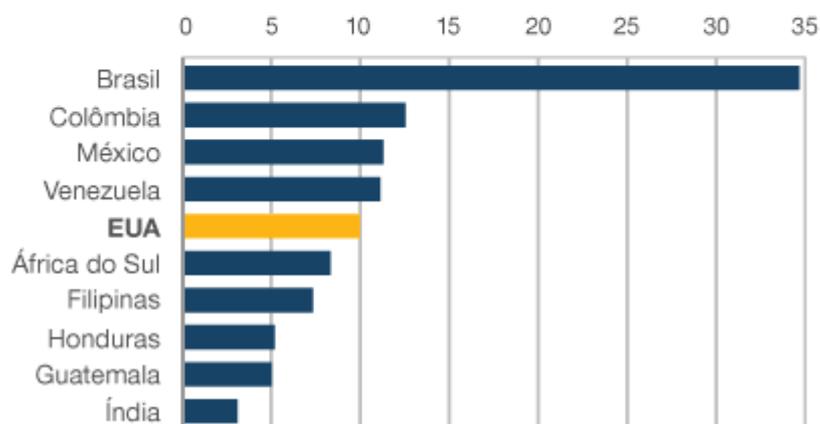
**Figura 2: Índices de morte por tiro**

### Mortes a tiro

Taxa por 100 mil habitantes



Total de mortes em milhares



Elaborado com base nos dados mais recentes de cada país entre 2005 e 2010.

Fonte: UNODC

Figura 3: Porte de armas por habitantes.

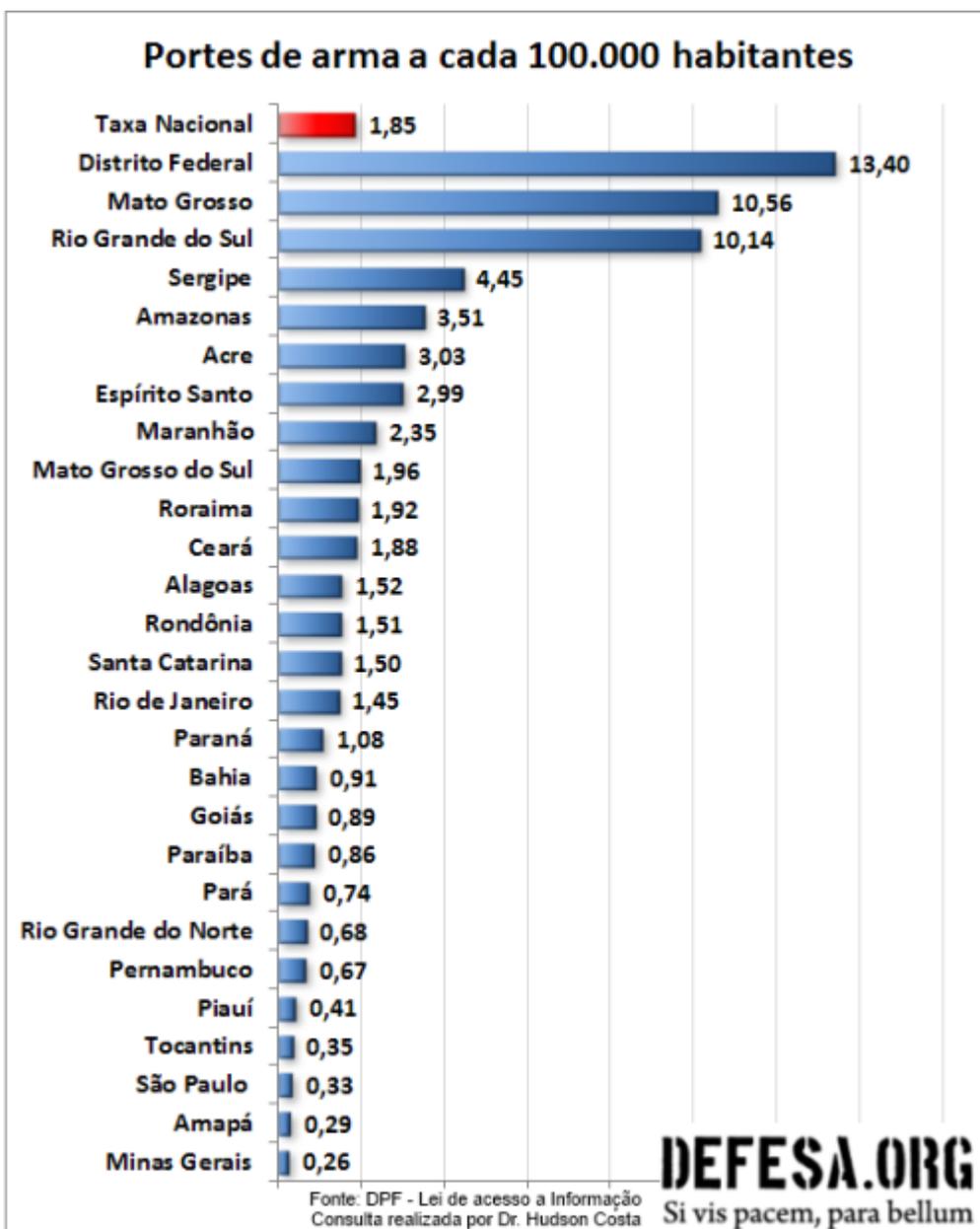


Figura 4: Registro de armas por habitantes

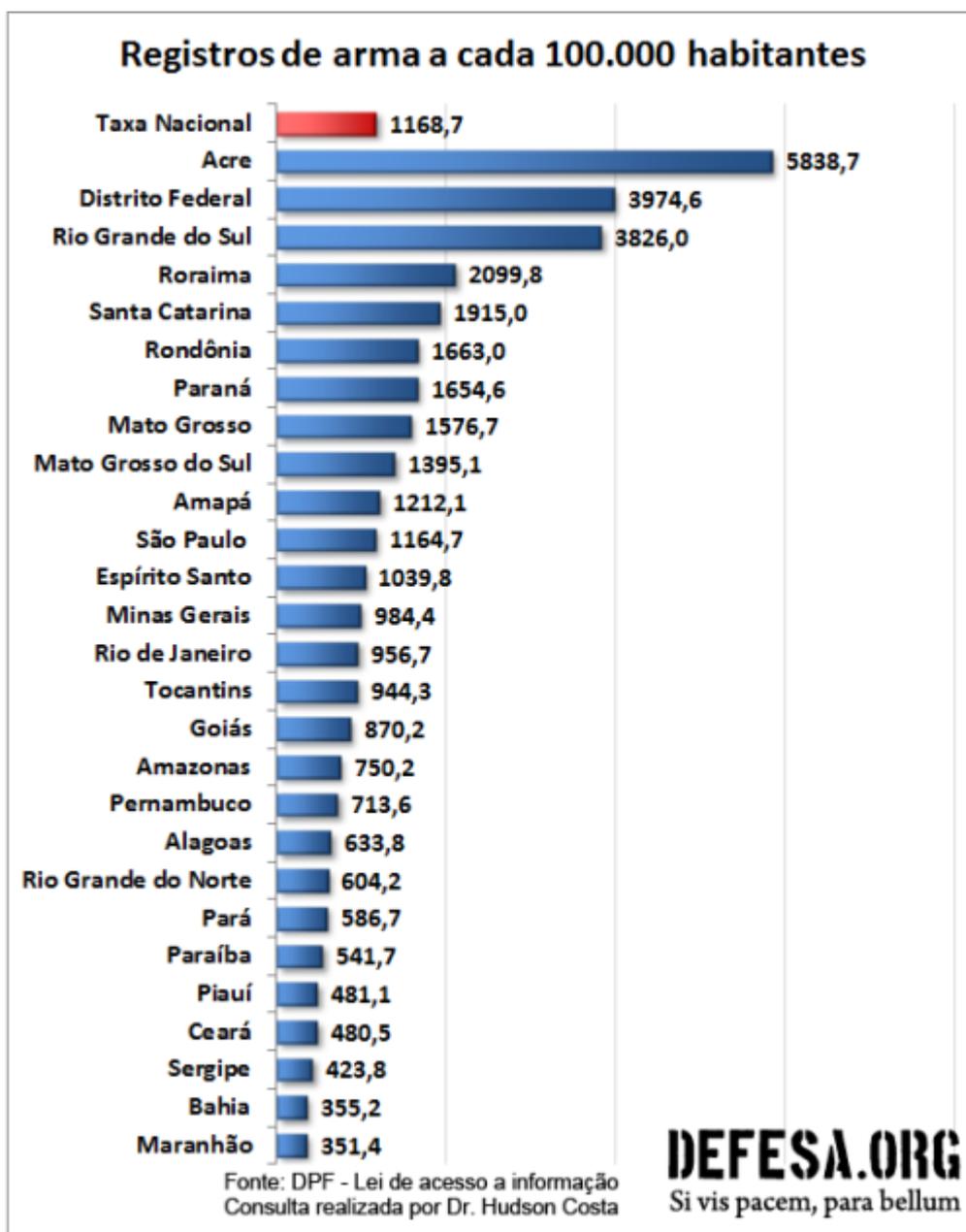


Figura 5: Número de Homicídios por região

Tabela 3.1.1. Número de Homicídios na População Total, por UF e Região, Brasil, 2001/2011												
UF/REGIÃO	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Δ%
Acre	122	151	135	115	125	155	133	133	152	165	168	37,7
Amapá	184	181	190	173	196	203	171	211	191	258	208	13,0
Amazonas	483	512	561	523	598	697	711	827	915	1.076	1.289	166,9
Pará	955	1.186	1.383	1.522	1.926	2.073	2.204	2.868	2.997	3.540	3.078	222,3
Rondônia	565	606	559	562	552	589	435	480	536	544	447	-20,9
Roraima	107	121	106	83	94	110	116	105	117	123	95	-11,2
Tocantins	223	180	225	205	202	236	224	232	284	313	357	60,1
<b>Norte</b>	<b>2.639</b>	<b>2.937</b>	<b>3.159</b>	<b>3.183</b>	<b>3.693</b>	<b>4.063</b>	<b>3.994</b>	<b>4.856</b>	<b>5.192</b>	<b>6.019</b>	<b>5.642</b>	<b>113,8</b>
Alagoas	836	989	1.041	1.034	1.211	1.617	1.839	1.887	1.872	2.086	2.268	171,3
Bahia	1.579	1.735	2.155	2.255	2.823	3.278	3.614	4.765	5.383	5.763	5.451	245,2
Ceará	1.298	1.443	1.560	1.576	1.692	1.793	1.936	2.031	2.168	2.692	2.788	114,8
Maranhão	536	576	762	696	903	925	1.092	1.243	1.387	1.493	1.573	193,5
Paraíba	490	608	620	659	740	819	861	1.021	1.269	1.457	1.619	230,4
Pernambuco	4.697	4.431	4.512	4.173	4.307	4.478	4.560	4.431	3.954	3.445	3.464	-26,3
Piauí	279	315	316	347	386	437	406	387	398	430	461	65,2
Rio Grande do Norte	316	301	409	342	408	450	594	720	791	815	1.042	229,7
Sergipe	532	549	473	464	492	597	526	574	663	690	739	38,9
<b>Nordeste</b>	<b>10.563</b>	<b>10.947</b>	<b>11.848</b>	<b>11.546</b>	<b>12.962</b>	<b>14.394</b>	<b>15.428</b>	<b>17.059</b>	<b>17.885</b>	<b>18.871</b>	<b>19.405</b>	<b>83,7</b>
Espírito Santo	1.472	1.639	1.640	1.630	1.600	1.774	1.885	1.948	1.996	1.794	1.681	14,2
Minas Gerais	2.344	2.977	3.822	4.241	4.208	4.155	4.103	3.869	3.714	3.627	4.235	80,7
Rio de Janeiro	7.352	8.321	7.840	7.391	7.098	7.122	6.313	5.395	5.074	5.267	4.567	-37,9
São Paulo	15.745	14.494	13.903	11.216	8.727	8.166	6.234	6.118	6.326	5.806	5.629	-64,2
<b>Sudeste</b>	<b>26.913</b>	<b>27.431</b>	<b>27.205</b>	<b>24.478</b>	<b>21.633</b>	<b>21.217</b>	<b>18.535</b>	<b>17.330</b>	<b>17.110</b>	<b>16.494</b>	<b>16.112</b>	<b>-40,1</b>
Paraná	2.039	2.226	2.525	2.813	2.981	3.095	3.112	3.453	3.695	3.606	3.331	63,4
Rio Grande do Sul	1.848	1.906	1.900	1.963	2.015	1.964	2.174	2.367	2.229	2.064	2.057	11,3
Santa Catarina	460	572	653	632	616	656	632	789	800	812	797	73,3
<b>Sul</b>	<b>4.347</b>	<b>4.704</b>	<b>5.078</b>	<b>5.408</b>	<b>5.612</b>	<b>5.715</b>	<b>5.918</b>	<b>6.609</b>	<b>6.724</b>	<b>6.482</b>	<b>6.185</b>	<b>42,3</b>
Distrito Federal	774	744	856	815	745	769	815	873	1.005	882	977	26,2
Goiás	1.102	1.275	1.259	1.427	1.398	1.410	1.426	1.754	1.792	1.896	2.214	100,9
Mato Grosso	986	963	929	867	907	899	892	942	999	978	995	0,9
Mato Grosso do Sul	619	694	709	650	628	678	699	690	727	638	668	7,9
<b>Centro-Oeste</b>	<b>3.481</b>	<b>3.676</b>	<b>3.753</b>	<b>3.759</b>	<b>3.678</b>	<b>3.756</b>	<b>3.832</b>	<b>4.259</b>	<b>4.523</b>	<b>4.394</b>	<b>4.854</b>	<b>39,4</b>
<b>BRASIL</b>	<b>47.943</b>	<b>49.695</b>	<b>51.043</b>	<b>48.374</b>	<b>47.578</b>	<b>49.145</b>	<b>47.707</b>	<b>50.113</b>	<b>51.434</b>	<b>52.260</b>	<b>52.198</b>	<b>8,9</b>

Fonte: SIM/SVS/MS